Sexta-feira, 12 de setembro de 2025

I Série
Número 85

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 66/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são reclamantes, José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 67/2025
Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2018, em que é recorrente Isa Filomena Soares da Costa e recorrido o Conselho de Jurisdição do MpD. 10

Acórdão n.º 68/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y. L. e recorridos a Pró Empresa e Outros. 22

Acórdão n.º 69/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 10/2019, em que é recorrente Paulino Semedo Frederico e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 33

Acórdão n.º 70/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 41

Acórdão n.º 71/2025
Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 3/2015, em que é recorrente a Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 53

Acórdão n.º 72/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2025, em que é recorrente Edmilson Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 61

Acórdão n.º 73/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2025, em que é recorrente Carla Sofia Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 76

Acórdão n.º 74/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional. 90

Acórdão n.º 75/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 104

Acórdão n.º 76/2025
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 127

Parecer n.º 2/2025
Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade 2/2025, requerida Por S. Ex.ª o Presidente da República, tendo por objeto algumas normas constantes do ato legislativo da A.N. que regula a orgânica dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros. 153

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 66/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são reclamantes, José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 30/2024, em que são reclamantes os Senhores **José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 30/2024 José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v STJ, indeferimento de requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, indeferir o incidente de aclaração, reforma e reparação colocado contra o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto, por manifesta inexistência de fundamento legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 27 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

EXPOSIÇÃO

(Autos de Amparo 30/2024 José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v STJ, indeferimento de requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto)

I. Relatório

1. Os Senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, através de um requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, trouxeram a esta Corte no dia 25 de agosto, pedido de esclarecimento e reforma do *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto*, com consequente reparação de direitos fundamentais, para tanto esgrimindo as seguintes considerações:

1.1. No ponto 2.9.7. do *Acórdão 65/2025*, teria sido vertida fundamentação que se passa a citar: "Destarte, haveria que analisar se essa medida não seria excessivamente desproporcionada relativamente aos fins que se pretendia atingir, a saber: a identificação de suspeitos de crime grave, visando a realização da justiça e a prevenção da impunidade, e evitar que autoridades públicas se vejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais – e na concretização do interesse público – através da intimidação violenta ou retaliações." (fim de citação);

1.1.1. Alegam que, com tal assertiva, este Pretório teria introduzido um novo parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção de prova, segundo o disposto no artigo 255, número 2 do CPP, com base no princípio da proporcionalidade, que, no limite, constituiria uma alteração ao CPP, papel que estaria reservado ao poder legislativo e não ao Tribunal Constitucional.

1.1.2. Acrescentam ainda que "quando o legislador regulamentou a exigência de existência de um suspeito[,] determinou esse requisito em harmonia com o princípio constitucional da proporcionalidade, que serve de guarida à atuação estatal".

1.1.3. Que, nestes termos, a autorização conferida pelo *Acórdão 65/2025*, no sentido de que, na ausência de um suspeito, se poder recolher dados de forma indiscriminada, violaria o princípio da proporcionalidade e constituiria uma intromissão excessiva nas telecomunicações, que vulneraria garantias legais e constitucionais;

1.1.4. Promovendo, a seguir, entendimento sobre as questões de facto e de direito subjacentes ao caso, concluem e destacam interpretação do artigo 255, número 2, no sentido de que este exigiria,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

que, "para [se] autorizar a interceção ou gravação de comunicações telefónicas, seja indicado um suspeito específico [o] mais tardar no requerimento do Ministério Público", não bastando "sequer mencionar um 'agente desconhecido', [já] que deve haver indícios relativos a pessoa determinada, o que no caso não existia";

1.1.5. Terminam o seu arrazoado dirigindo ao Tribunal Constitucional pedido no sentido de ser reformado o acórdão reclamado e reparados os direitos fundamentais dos arguidos, nomeadamente, a um processo justo e equitativo, o direito de não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, e a liberdade sobre o corpo.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, os reclamantes focam a sua argumentação, aparentemente, no facto de o Tribunal Constitucional ter introduzido um novo parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção de prova com base no princípio da proporcionalidade, sem que, alegadamente, estivesse legalmente autorizado a tal, fazendo pedidos de "reforma, esclarecimento, e reparação de direitos fundamentais". No entanto, não cuidando de indicar qualquer base legal na qual se fundam para requerer nesse sentido, o que, por deixar este Coletivo sem saber o mecanismo que pretendem utilizar, no limite, poderia ser causa de indeferimento liminar.

2. Para não se chegar a essa decisão drástica imediatamente, mas deixando-se o alerta, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento, de reforma e de reparação podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional, que não é adversa à ideia de se suscitar tais incidentes contra as suas decisões. Contudo, estabelece balizas específicas decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo de incidentes pós-decisórios, que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente específico em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade foi o *Acórdão N. 9/2018, de 3 de maio*, *INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, considerou que o conhecimento de uma obscuridade ou ambiguidade depende de o interveniente processual requerente identificar um trecho do aresto que padeceria de tal vício. Subsistindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

impacto sobre a decisão, que até podia ser o caso.

Trata-se de posição consistente na jurisprudência desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplica as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade, no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro*, *Ike Hills v.STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro*, *Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3 também decorrente de um recurso de amparo em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum ao proclamar que "uma decisão ou parte dela será considerada obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade".

A indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras perceções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de o requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, a órgão judicial ou tampouco para reagirem contra eventuais omissões de pronúncia ou da desconsideração pelo Tribunal de elementos que carrearam para os autos. Serve singelamente para que possam ver esclarecidos trechos da decisão que sejam objetivamente obscuros ou ambíguos e possam ter os

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

elementos necessários para efeitos de ponderação sobre a utilização de meios de reação judicial ainda existentes.

2.3.2. É entendimento do Tribunal Constitucional que, na presente situação, a exigência da indicação do segmento onde consta a obscuridade ou ambiguidade não está preenchida no atinente à questão suscitada pelos requerentes. Analisado o requerimento, não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal, em relação às questões que os requerentes enumeram entre os pontos 1 e 13 da sua reclamação.

2.3.3. O único trecho que é assinalado, o parágrafo 2.9.7 do Acórdão 65/2025, de 22 de agosto, é seguido por uma assertiva tão forte de que "o Tribunal, salvo melhor opinião, introduziu um novo parâmetro para analisar (…)", que, por si só, é demonstrativo que os requerentes, independentemente da sua concordância ou não, pelo menos na sua perceção, compreenderam esse trecho do *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto*;

2.3.4. Sendo assim, o pedido de aclaração não tem objeto e não pode ser conhecido pelo Tribunal, do que não decorre que não se fique com a sensação de que ou não entenderam o teor do acórdão e a sua fundamentação ou subvertem o sentido da mesma para justificar a colocação do incidente, mas isso não é relevante nesse momento.

2.4. Nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil, a legislação processual remissiva definida pelo artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não cabendo reforma do aresto impugnado por obscuridade ou ambiguidade, e não tratando de caso a envolver custas e multa, ele apenas poderia ter por objeto omissão do Tribunal por constarem do processo documentos que, por si só, implicassem decisão diversa da proferida e que, por lapso manifesto do Tribunal, não tenham sido levados em consideração. O que também, claramente, não foi o fundamento apresentado pelos requerentes para solicitar a reforma da decisão reclamada, já que sobre o mesmo nada avançaram ou apresentaram, tendo, muito menos, indicado algum documento que esta Corte Constitucional não tenha apreciado.

2.5. O que se verifica é que os requerentes optaram por usar a peça para atribuir ao Tribunal práticas e interpretações, nomeadamente em função do que entenderem serem os limites impostos pela lei em relação à interceção e gravação de conversas telefónicas reguladas no artigo 255, número 2, do Código de Processo Penal.

2.6. Tais imputações além de, por um lado, não corresponderem ao teor do Acórdão, que decididamente não considerou tal dispositivo como base da abordagem que utilizou para apreciar a imputação de violação em causa, até pela singela razão de ter afastado a sua relevância entendendo tratar-se de situação de quebra de sigilo de empresa de prestação de serviços de telefonia móvel para obtenção de dados de localização celular e não de intercetação ou gravação

de comunicações telefónicas, por outro lado, com o devido respeito, laboram em erros de base, nomeadamente tratando o Tribunal Constitucional como um tribunal judicial de recurso, e como se fosse um tribunal comum, ao qual se pode pedir reparação por força de alegadas interpretações inconstitucionais que faz, quando analisa se normas aplicadas por outros tribunais, competentes para o efeito, vulneram direitos, liberdades e garantias.

2.6.1. O que demonstra alguma desatenção específica à natureza do Tribunal Constitucional, à função constitucional do recurso de amparo, e à jurisprudência consolidada nesta matéria;

2.6.2. Já que esta tem deixado claro que a Corte Constitucional não é um tribunal criminal que aplica diretamente normas do Código de Processo Penal, limitando-se, outrossim, e quando acionado, a escrutinar se as mesmas foram utilizadas de modo constitucionalmente conforme pelos órgãos judiciais que têm competência para interpretar primariamente o direito ordinário (*Acórdão n.º 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2650, 6.1.; *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro*, *Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, 5.3.3);

2.6.3. E que, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional.

2.6.5. No mais recente *Acórdão 42/2024, de 20 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318, depois de considerar que, "[o] que ressalta da argumentação exposta pelo requerente é que este, aparentemente, utiliza o recurso constitucional de amparo

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de amparo com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões", concluiu que "[c]om tais contornos é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, primeiro, não cabe recurso de amparo contra decisão tomada pelo Tribunal em processo de amparo; segundo, porque mesmo que se possa suscitar a violação de direitos por este Coletivo em relação às normas que aplica diretamente – nomeadamente as organizatórias e as de processo constitucional – tal possibilidade depende de isso ser colocado através de um incidente pós-decisório de nulidade (…)"

2.6.5. E é precisamente disso que se trata neste caso, pois os requerentes ao dizerem que este Tribunal "introduziu um outro parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção da prova com base no princípio da proporcionalidade", que não estaria na sua opinião autorizado, usurpando, ao que parece decorrer do seu arrazoado, função tipicamente legislativa, terá ele próprio violado os mesmos direitos, liberdades e garantias cuja lesão já havia imputado aos órgãos judiciais que intervieram na cadeia recursória ordinária, justificando a reparação requerida;

2.6.6. Tratando-se, na prática, de um recurso de amparo contra uma decisão de amparo tirada pelo Tribunal Constitucional encapotado, e incidindo o mesmo sobre questões de aplicação de normas do CPP já apreciadas definitivamente por esta Corte, é evidente que as pretensões dos reclamantes não podem prosperar, falecendo a integralidade do pedido.

2.7. Determinando assim o indeferimento do pedido de aclaração, reforma e reparação.

III. Proposta

Pelo exposto, proponho que o Tribunal Constitucional indefira o requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto.*

Praia, aos 26 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 67/2025

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2018, em que é recorrente Isa Filomena Soares da Costa e recorrido o Conselho de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2018, em que é recorrente **Isa Filomena Soares da Costa** e recorrido o **Conselho de Jurisdição do MpD.**

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político 2-2018 – Isa Filomena Soares da Costa vs. CJ-MpD, Não-Admissão por intempestividade na colocação do recurso)

I. Relatório

1. Isa Filomena Soares da Costa, invocando qualidade de militante do Movimento para a Democracia (MpD), veio, nos termos do artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra o **"***Acórdão*" *N. 01/CJ/2018*, do Conselho de Jurisdição do MpD (CJ-MpD), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à admissibilidade:

2.1. Diz ser militante do MpD e cabeça de lista nas eleições internas desse partido para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos (APC-SD).

2.2. Alega que o "Acórdão" impugnado não teria sido ainda legalmente notificado à impugnante. Todavia, os resultados das eleições teriam sido publicitados através de uma nota de imprensa do MpD, datada de 05 de abril de 2018, e colocada no site do partido na internet no dia seguinte (Doc.2).

2.2.1. Teria sido comunicado à impugnante através de um e-mail que apenas continha os dizeres: "Junto em anexo o Acórdão sobre a Impugnação da Eleição do Concelho de São Domingos apresentada pela candidata Isa Costa";

2.2.2. Nele não se encontrava qualquer referência ao facto de este poder ser objeto de impugnação junto do Tribunal Constitucional, nem o prazo para o efeito;

2.2.3. Além disso, seria seu entendimento que na administração em Cabo Verde a notificação por correio eletrónico não dispensa a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

imediato, conforme princípio que decorreria do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6, do *Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro*. O que não teria sido feito neste caso concreto;

2.2.4. No caso concreto, por estar representada por advogado, o que deveria contar seria a notificação feita ao seu representante, não se compadecendo esta com um simples envio do "acórdão" via internet dado aos requisitos especiais estabelecidos para este tipo de notificação;

2.2.5. Perante o que para ela seria um incumprimento, defende que os cidadãos têm o direito de serem notificados dos atos que lhes digam respeito ou que apreciem as suas pretensões "na forma prevista na lei". Conforme o disposto no artigo 245, alínea c), da CRCV e o princípio que decorre do artigo 39, número 1, alínea a), do *Decreto Legislativo N. 2/95, de 20 de junho*. Direito análogo a direitos, liberdades e garantias individuais, com força vinculativa imediata e de aplicabilidade direta à luz das disposições conjugadas dos artigos 18 e 26 da Constituição.

2.2.6. Acrescenta que, não tendo a notificação observado os seus elementos essenciais, seria um ato nulo, por força do disposto na alínea d) do artigo 19 do Decreto Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro. Além disso, diz que tais atos seriam juridicamente ineficazes até que fossem notificados aos destinatários, na forma da lei, ou até ao começo da sua execução, sendo isso necessário para que se iniciasse a produção dos seus efeitos (artigo 10, números 7 e 9 do *Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro*);

2.2.7. Entende, por isso, que, neste caso concreto do "Acórdão" impugnado, só teriam começado a produzir-se efeitos com a sua publicitação por nota de imprensa do MpD, a 5 de abril, o que faria da presente impugnação tempestiva, à luz dos artigos 50 da Lei nº 56/VI/2005, e 136, número 1, e 137, número 2, do CPC.

3. Quanto aos factos:

3.1. Alega que as eleições validadas pelo "Acórdão" impugnado teriam sido manifestamente irregulares e opacas, sendo por isso inválidas.

3.2. Explica, de seguida, que a 11 de junho de 2017, teriam sido realizadas eleições para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos, às quais teriam concorrido a impugnante e os Senhores Emanuel Lopes e Francisco Moreno, ambos militantes do MpD.

3.2.1. No entanto, estes dois militantes e o mandatário de um deles, a pretexto de uma discordância com a composição das mesas das assembleias de voto, teriam obstado à continuação da votação, que se teria iniciado normalmente, em oito das dezasseis assembleias de voto, apoderando-se das urnas e dos boletins de voto, e interrompendo o funcionamento das mesmas (Doc. 3);

3.2.2. Nas restantes oito assembleias de voto, as eleições teriam decorrido normalmente, e teriam sido apurados 137 votos para a impugnante e 116 votos para as duas restantes candidaturas em conjunto (Doc. 4 e Doc. 5);

3.2.3. O GAPE, órgão central independente do MpD, encarregado da organização e controlo dos processos eleitorais internos do partido, teria deliberado no sentido de que anular toda a eleição seria um ato desproporcional e de ordenar a continuação do processo eleitoral em S. Domingos com as eleições apenas nas oito mesas em que teriam sido interrompidas;

3.2.4. No seu entender, tendo em conta tais ocorrências, as eleições de 25 de março, nas mesas em que a votação de 11/06/2017 teria decorrido normalmente, seriam ilegais e deviam ter sido declaradas globalmente nulas porque teriam posto em causa a seriedade, liberdade e democraticidade do escrutínio eleitoral no partido e a solução encontrada para resolver o problema, seria suscetível de influenciar o resultado global da eleição. Por isso, não tendo declarado a nulidade das eleições o CJ-MpD teria violado os artigos 193, número 3, do Código Eleitoral (CE), e os artigos 23 e 22, número 8, do Regulamento Eleitoral (RE);

3.2.5. Além disso, refere que o apuramento geral impugnado teria sido feito por uma assembleia manifestamente ilegal porque constituída por uma maioria de pessoas feridas de incompatibilidade, de acordo com o artigo 66, número 1, alínea b), dos Estatutos, pelo facto de serem, pública e notoriamente, integrantes do Grupo Parlamentar do MpD, não podendo ser membros da GAPE;

3.2.6. O apuramento geral, nesses termos, teria sido realizado por assembleia que não poderia ter sido tida como constituída, acrescendo a isso o facto de dois dos três membros da dita assembleia de apuramento de votos, o Senhor Carlos Varela Semedo e a Senhora Leila Varela serem irmãos, o que configuraria um claro impedimento por força do princípio que decorre do previsto no artigo 22, número 1, alíneas b) e h), do Decreto-Legislativo N. 2/95 de 20 de junho;

3.2.7. Alega que, além de ser situação inaceitável em eleições democráticas, por ser exigível à administração eleitoral maior equidade e rigor e a transparência imposta pelo princípio que consta do artigo 240 da CRCV, estar-se-ia perante um caso de claro impedimento, ao abrigo do disposto no artigo 22, número 1, alíneas b) e h), do Decreto-Legislativo N. 2/95 de 20 de junho.

4. Já na parte destinada às conclusões faz as apreciações que abaixo se transcreve, na parte essencial:

4.1. As eleições impugnadas eram nulas por razões que ela aponta, sendo tal vicissitude de conhecimento oficioso e passível de ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado.

4.2. A recusa de apreciação da nulidade das atas por não terem sido reclamadas nas assembleias de voto violaria o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

4.3. O Acórdão impugnado teria feito errada aplicação das leis e regulamentos aplicáveis, violando designadamente os princípios de Direito que decorrem dos artigos 240, número 1, e 245, alínea e), da Constituição, do artigo 193, número 3, do CE, aplicável subsidiariamente por força do artigo 23 do Regulamento Eleitoral; do artigo 66, número 1, alínea b) dos Estatutos do MpD; do artigo 19, número 1, corpo e alínea g), 2 e 3 do Decreto Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro; do artigo 286 do Código Civil; do artigo 22, número 1, alínea a), e do artigo 35, número 3, do Decreto Legislativo N. 2/95, de 20 de junho.

4.4. O Acórdão impugnado padeceria de vício de violação de lei.

4.4.1. Por isso deveria ser revogado e as eleições para o APC de S. Domingos realizadas a 25 de março p.p. anuladas, determinando-se a realização de novas eleições apenas nas assembleias de voto em que haviam sido interrompidas a 11 de junho de 2017.

4.5. Seriam interessados a notificar, o MpD e a também candidata Isa Gandira, residente em S. Domingos.

4.6. Diz ter juntado duplicados legais, procuração a advogado e onze documentos.

4.7. A petição veio instruída com um conjunto de onze documentos.

5. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 11 de abril de 2018,

5.1. Por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 20 de abril de 2018, foi ordenada a citação do MpD, para, no prazo de cinco dias, responder ao presente recurso, acompanhando a sua resposta da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pela ora recorrente, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos que fossem pertinentes para a apreciação do recurso.

5.2. A resposta ao Despacho do Relator daria entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de abril de 2018. Todavia, pela mesma vir assinada pelos membros do Conselho de Jurisdição do MpD, os quais não teriam competência para representar o partido em juízo, foi prolatado novo Despacho concedendo ao Secretário Geral do Partido, que nos temos da alínea d) do número 1 do artigo 46 dos Estatutos do MpD, é quem representa o partido em juízo e fora dele, cinco dias para sanar a irregularidade de representação, de acordo com o disposto nos números 1 e 3 dos artigos 7º, 22, 23, e número 1 do artigo 145, todos do Código do Processo Civil.

5.3. Em resposta, que viria a dar entrada na secretaria do TC a 4 de julho de 2018, o Senhor Secretário-Geral do MpD teceria as considerações que abaixo se resume:

5.3.1. O recurso deveria ser liminarmente indeferido porque manifestamente intempestivo.

5.3.2. A impugnante teria omitido na sua peça de recurso que, assim como tinha sido notificada do acórdão impugnado através de e-mail, também ela tinha interposto o seu recurso para o CJ-MpD através dessa mesma via, aquando da sua inconformação com o apuramento geral e do resultado da eleição Concelhia de São Domingos.

5.3.3. Teria sido também através de e-mail enviado, a 27 de março, que o advogado constituído da impugnante dirigiu-se ao Presidente do Conselho de Jurisdição do MpD, com conhecimento de todas as figuras de proa do partido;

5.3.4. O Advogado constituído da impugnante, o Dr. Gabriel Furtado, teria também enviado a petição do recurso e a competente procuração forense em dois anexos por correio eletrónico;

5.3.5. Ademais, esta seria a forma de comunicação adotada no MpD. Teria sido o meio pelo qual a candidata Isa Costa teria sido notificada para se pronunciar aquando do inquérito levado a cabo pelo CJ para apurar os acontecimentos das eleições em S. Domingos. Assim como também teriam sido enviados todos os recursos, reclamações e protestos decididos;

5.3.6. Teria sido nesses termos que a impugnante e o seu advogado constituído teriam tomado conhecimento do Acórdão do CJ, no dia 29 de março de 2018, em resposta ao email que tinham enviado com a sua petição de recurso;

5.3.7. Tendo o recurso apenas dado entrada no TC no dia 11 de abril, o mesmo seria extemporâneo nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional.

5.3.8. Seria doutrina firme de que todo o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata ficando sanadas eventuais irregularidades ocorridas numa fase anterior e que não tenham sido tempestivamente impugnadas (princípio da aquisição progressiva dos atos do processo eleitoral);

5.3.9. Não deixaria de ser um caso de abuso de direito – na modalidade de *venire contra factum proprium* – o pretendido pela recorrente, na medida em que teria tido um comportamento anterior suscetível de ter sido baseado numa situação objetiva de confiança, quando apresentou a sua candidatura perante a GAPE, conhecendo todos os elementos do mesmo, sem nunca ter apresentado qualquer protesto ou reclamação, para logo após o resultado das eleições, vir pôr em causa a compatibilidade desses elementos que antes teriam legitimidade para constituírem a Assembleia de Apuramento Geral.

5.3.10. Não assistiria por isso razão à recorrente nessa parte, por não haver nada que impedisse dois irmãos de estarem na mesma mesa;

5.4. Termina reiterando que o Tribunal Constitucional não deveria conhecer o recurso eleitoral por extemporaneidade e, caso assim não entenda, deve julgar o recurso improcedente por falta de

fundamento que contrarie o acórdão do CJ.

6. Os presentes autos viriam a ser redistribuídos por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 2/2025.

6.1. Tendo em conta a possibilidade de a apreciação do recurso ser inútil, ao ponto de poder não justificar que fosse conhecido e decidido no mérito, conduzindo à extinção da instância, por Despacho de 4 de agosto de 2025, o Relator ordenaria que, antes de ser submetido à conferência para julgamento, fosse notificado o partido recorrido, para, no prazo de cinco dias, através da entidade que o representa em juízo, prestasse informações sobre se:

6.1.1. A lista eleita encabeçada pela então candidata Isa Gandira mantém-se em funções;

6.1.2. Foram realizadas eleições para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos depois de 2018 e, se positiva a resposta, solicitar-lhe a remessa dos documentos respeitantes às mesmas;

6.1.3. A atual composição dos órgãos da estrutura concelhia desse partido em São Domingos;

6.1.4. Notificar ainda a recorrente, através do seu mandatário e pessoalmente, sobre a possibilidade aventada no parágrafo primeiro de inutilidade superveniente da lide, para, em querendo, se pronunciar.

7. Notificados do Despacho acima referido, no mesmo dia em que fora proferido, em resposta, apenas daria entrada no Tribunal Constitucional, no dia 6 de agosto, um email enviado pelo Sr. Keita Correia Monteiro, com o seguinte teor: nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação N. 02/2018, em que é recorrente Isa Filomena Soares da Costa e entidade recorrida o Conselho de Jurisdição do MpD – Movimento para a Democracia, segue em anexo as informações solicitadas, com junção dos documentos de suporte.

8. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura dos autos retira-se a seguinte factualidade:

1.1. A recorrente é militante do MpD e foi candidata nas eleições internas para a Assembleia Política Concelhia de São Domingos de 11 de junho de 2017.

1.2. Dado à ocorrência de irregularidades em oito mesas de assembleias de voto nessas eleições,

na reunião ordinária da Comissão Política nacional do MpD, de 04/12/2017, determinou-se que se instaurasse um processo disciplinar aos candidatos Emanuel Lopes e Francisco Moreno e ficado ainda a recomendação do Presidente do partido no sentido de serem marcadas novas eleições (fls. 80 dos autos), aparentemente, sem especificar se seriam eleições gerais ou parciais, relativas apenas às 8 mesas onde tinham ocorrido as irregularidades.

1.3. As novas eleições parciais viriam a ser realizadas no dia 25 de março de 2018, tendo a candidata Isa Costa interposto recurso da deliberação de apuramento das mesmas, que veio a ser julgado improcedente através do *Acórdão N. 01/CJ/2018 do Conselho de Jurisdição do MPD*.

1.4. Não se conformando com tal decisão, a Sra. Isa Costa interpôs recurso de impugnação das referidas eleições junto ao Tribunal Constitucional.

2. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.1. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pela autora no sentido de que está a interpor recurso com fulcro no artigo 124 da LTC, tendo em conta o que o artigo 124, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que "1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato".

2.2. O pressuposto da legitimidade também pode ser facilmente ultrapassado, porquanto a recorrente, além de mostrar interesse processual em demandar, é, nos termos do artigo 124, número 1, *in fine*, militante que se candidatou às eleições concelhias que pretendia impugnar.

2.3. Em relação à tempestividade, o que se verifica, a partir da leitura dos autos, é que a recorrente, apesar de admitir ter sido notificada através de mensagem enviada para a sua caixa de correio eletrónica e do seu respetivo mandatário, no dia 29 de março de 2018, entende que tal notificação não teria produzido os seus efeitos porque a mesma não dispensaria a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, conforme princípio que decorreria do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6 do Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro.

3. No entanto, esse argumento por si só depende de uma premissa que o Tribunal Constitucional não pode aceitar, porquanto trata um partido político como se fosse um órgão da administração pública, ainda mais central, e um procedimento jurisdicional partidário como se de procedimento

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

administrativo se tratasse, a acreditar na legislação que repescou

3.1. Quando o Tribunal já havia tomado posição sobre a natureza dessas entidades, no acórdão supramencionado;

3.2. No sentido de que "[n]aturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhe a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos" (2.6), mas "[d]ito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático" (*Idem*).

4. Por conseguinte, os regimes de comunicações internas ao Partido têm que necessariamente decorrer de normativos e práticas do próprio e não da aplicação direta de normas legais que vinculam os órgãos da República, tendo esta Corte Constitucional prevenido num outro acórdão que "o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral" (*Acórdão 19/2025, de 30 de abril, Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 30-70, 2.2.1).

4.1. Neste sentido, o que estabelecia o artigo 22 do Regulamento Eleitoral é que "a decisão do recurso será imediatamente comunicada ao recorrente e ao GAPE".

4.2. Ora, se ela deve ser comunicada imediatamente terá de o ser pela via mais expedita, nomeadamente considerando que se está no meio de um período eleitoral, e no quadro de um normativo que prevê prazos muito curtos para a prática de atos processuais e decisórios.

4.3. De tal sorte a ser ilógico que, conforme parece ser a pretensão da recorrente, uma notificação por via eletrónica, tivesse de ser confirmada por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, não se entendendo qual seria o propósito disso se, com a primeira comunicação, a recorrente tem todos os elementos para tomar conhecimento da decisão e respetivos fundamentos e poder, em querendo, impugná-la.

4.4. O próprio Tribunal Constitucional tem ampla jurisprudência sobre a questão da notificação, considerando, no geral, que desde que se consiga provar que o recorrente e/ou o seu mandatário tomaram conhecimento do ato que lhes foi comunicado, ficando em condições de recorrer do mesmo, não haveria violação dos seus direitos fundamentais associados à notificação (…..).

4.4.1. A jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria em discussão, como se pode ver pelo expresso no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatóri*o, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já "[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo". Veja-se ainda o disposto no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, para. 4.3.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss); *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384;

Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ , Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10., parágrafo 3º; *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2.; *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 8.3; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas,* Rel: JCP Pina delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.2.

4.4.2. Se assim é em processo penal, onde pode estar em causa a violação de direitos fundamentais como a liberdade sobre o corpo, muito menos razões haveria para ser diferente em processo de impugnação de eleições internas para órgãos partidários, tendo em conta o princípio da intervenção mínima nestas questões observado pelo Tribunal Constitucional (*Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel. JC Pina Delgado, *passim*; *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do *Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD*, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042; *Acórdão 19/2025, de 30 de abril, Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV,* Rel: JCP Pina Delgado, 2.2-2.3).

4.5. Além do mais, ainda que esta Corte não tenha elementos suficientes para estabelecer que a prática do partido era proceder às notificações de decisões incidentes sobre recurso através de meios eletrónicos, parece claro que neste caso concreto era esta a metodologia de comunicação seguida, ao ponto de a própria recorrente ter usado esta via para submeter o seu recurso. Se assim o fez, não podia esperar uma resposta de um outro modo, o que não faz o mínimo sentido.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

4.6. Portanto, considerando que a impugnante foi notificada do Acórdão N. 01/CJ/2018 do Conselho de Jurisdição do MPD, no dia 29 de março de 2018, como ela mesma admite na sua PI, teria até ao dia 3 de abril do mesmo ano, às 23:59, caso enviasse o seu requerimento através de correio eletrónico, para interpor o seu recurso, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional.

4.7. Todavia, o seu recurso só viria a dar entrada na secretaria deste Tribunal, a 11 de abril de 2018, oito dias após o término do prazo para o efeito, sem que tenha apresentado qualquer justificação sobre possível impedimento para fazê-lo dentro do prazo previsto na lei do processo. Ao invés, defende tese segundo a qual a notificação por correio eletrónico não teria produzido os seus efeitos porque a mesma não dispensaria a confirmação por via postal ou por notificação pessoal no dia útil imediato, conforme princípio que decorre do artigo 31, número 5, alínea c), e número 6, do Decreto Legislativo N. 18/97, de 10 de novembro, legislação que nem próxima nem remotamente pode ser aplicada a um partido político.

4.8. Por essa razão, o seu recurso só pode ser tido por extemporâneo, não sendo necessária a verificação dos restantes pressupostos de admissibilidade.

5. Em todo o caso, ainda que se verificasse o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade na sua globalidade, admitindo-se a tempestividade,

5.1. Pelo facto de terem já ocorrido eleições para a comissão política do partido em São Domingos, a 20 de julho do corrente ano, uma decisão sobre o presente recurso, relativo a eleições concluídas em 2018 em São Domingos não teria qualquer efeito prático para a recorrente, traduzindo-se numa situação de inutilidade superveniente da lide.

5.1.1. Isso porque o mandato já foi exercido por quem foi declarado vencedor;

5.1.2. Outras eleições já foram realizadas, inclusive uma seguinte que elegeu a recorrente como Presidente da Mesa da Assembleia Política Concelhia de São Domingos;

5.2. Não se justifica igualmente qualquer intervenção a partir de um prisma objetivo, já que, considerando o princípio da ingerência mínima, não há qualquer interesse geral resultante de uma disputa partidária, a menos que se tenha atingido algum valor estruturante da República, o que, decididamente, não era o caso.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros reunidos em plenário decidem não admitir o presente recurso de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partido político por intempestividade na sua colocação.

Registe, notifique e publique.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 67/2025

Praia, 27 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 68/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y. L. e recorridos a Pró Empresa e Outros.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2025, em que é recorrente **Y. L.** e recorridos a **Pró Empresa** e **Outros.**

(Autos de Amparo N. 24/2025, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Y. L. interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o 2º Juízo do Trabalho no Tribunal da Comarca da Praia e contra a PRO EMPRESA, INPS, HAN, MS, MJ, MCIC, MNECIR, MF, MPIFE, MM, IMP, AdC e PN, com os fundamentos que abaixo se resume, decorrentes de uma extensa exposição:

1.1. Relativamente aos factos e ao direito,

1.1.1. Alega que não consta da legislação cabo-verdiana qualquer lei onde se pudesse enquadrar um contrato de trabalho como o seu que englobaria o contrato com a empresa mãe (*Compagnie Mondiale des transports*) e o contrato com a AGS Cabo Verde Mudanças Lda,;

1.1.2. Sucede que ao abrigo desse contrato, era a empresa cabo-verdiana (AGS Cabo Verde Mudanças Lda) que lhe pagava o salário mensal localmente, e, da mesma forma, ele pagava os impostos e cotizações sociais conforme a "regulamentação" do país;

1.1.3. Diz que, segundo a legislação francesa, tais remunerações e cotizações sociais não seriam levadas em consideração pelo tribunal de conciliação e pela instituição encarregada do pagamento dos subsídios de desemprego em França, no caso de ação judiciária por despedimento sem justa causa que estaria a correr em Cabo Verde. Por isso estaria a correr também em França um processo similar relativo à parte do contrato de trabalho regido pelo direito francês;

1.1.4. Em seu entender, apesar da justiça francesa ter aceitado julgar a parte do processo que lhe diria respeito, em Cabo Verde foi-lhe negado o julgamento do seu caso, relativamente ao despedimento sem justa causa, violando o seu direito à justiça. Por isso teria recorrido ao Tribunal Constitucional para solicitar que este tribunal condenasse a violação dos seus direitos fundamentais levada a cabo pelo juízo de 1ª instância;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

1.1.5. Alega que durante o processo não lhe teria sido dada a possibilidade de assistir à audiência à distância, nem sequer teria sido avisado da data e do horário do julgamento com antecedência. E que, além disso, segundo se pode entender do seu arrazoado, até à presente data, não lhe teria sido possível recorrer dessa decisão;

1.1.6. Diz que, tendo em conta o prazo limite do processo, que seria de 36 meses, e o facto de só ter tido uma única audiência no dia 17 de abril de 2024, quando o mesmo teria tido o seu início a 24 de outubro de 2022, isso significaria que não seria possível julgar o caso dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Situação que colocaria a sua vida em perigo, sobretudo, tendo em conta o seu estado de saúde (anexo 3). O que constituiria uma violação dos direitos humanos consagrados nos artigos 1, 15, 17, 18 da CRCV;

1.1.7. Estaria privado dos seus pertences já que apesar de, nos termos do seu contrato de trabalho com a parte francesa, ter ficado estipulado que no término do seu destacamento em Cabo Verde, a empresa organizaria a mudança do mesmo até ao seu novo destino e assumiria as despesas do translado, até à presente data as suas coisas estariam bloqueadas em Cabo Verde e a empresa não teria respondido às suas mensagens enviadas por correio eletrónico (anexo 5).

1.2. Continuando a sua extensa exposição, entre outras coisas, relacionadas com um putativo bloqueio financeiro e empresarial – apesar de ter sido acompanhado por um consultor da PRO EMPRESA para ajudá-lo a elaborar um plano de negócio – a recusa do INPS em atribuir-lhe um subsídio de desemprego - por decorrência da extinção do seu contrato de trabalho com a AGS – o pedido de intervenção do Provedor de Justiça, do Conselho Superior de Magistratura Judicial e do pedido de assistência judiciária feito à Ordem dos Advogados, alega que o facto de o juízo da 1ª instância ter-se declarado incompetente para conhecer do seu caso, constituiria uma violação dos direitos humanos, salvaguardados, em relação a entidades públicas, pelo artigo 16 da Constituição. O que iria de encontro ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei do Amparo.

1.3. Além disso, seria seu entendimento que:

1.3.1. Por não haver legislação aplicável ao caso concreto, e tendo em conta o ato e a omissão do "agente", assim como o seu estado de saúde, estaria justificada a aceitação do recurso com base no artigo 75 da CRCV, relativamente aos direitos dos portadores de deficiência;

1.3.2. Resultando o mesmo do facto de ter pendentes vários processos já em andamento nos tribunais;

1.3.3. Parece sugerir igualmente que justificar-se-ia a adoção de medidas provisórias pelo facto de estar a ser alvo de tentativas de homicídio, que seriam do conhecimento das autoridades;

1.3.4. Traz à colação questões referentes à sua filiação e de sucessão.

1.4. Para, em seguida, apresentar o que chama de conclusões,

1.4.1. Destacando um conjunto de preceitos de Direito Público Externo e de Direito Internacional, Constitucional e legislação ordinária, além de jurisprudência internacional e cabo-verdiana; e

1.4.2. Dizendo ser evidente que a petição preenche todas as condições de admissibilidade, que as autoridades locais não cumpriram as suas funções em termos de dever de fornecimento de serviços públicos essenciais.

1.4.3. Por isso, o requerimento devia ser admitido e tomadas medidas imediatas, nomeadamente no sentido de se determinar que os recorridos lhe paguem uma indeminização no valor de 330.795.000,00 CVE, que se determine a realização de uma análise genética aos seus familiares para esclarecer a sua filiação, a correção dos seus dados ao abrigo do artigo 26 da Lei do Amparo, e a emissão de uma franquia diplomática para transportar os seus pertences, além da sua mudança para Bordéus e várias outras.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Vistos os fundamentos que reputa de importantes para a admissibilidade do recurso seria seu entendimento que não se encontrariam reunidos os pressupostos necessários para a admissibilidade do mesmo, porquanto não teriam sido verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 16 da Lei do Amparo;

2.2. Embora o recorrente tivesse alegado que o tribunal de Cabo Verde não teria apreciado o seu caso relativo ao despedimento sem justa causa, não teria logrado demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, em que medida tal omissão configuraria uma violação real, efetiva e direta dos direitos fundamentais invocados.

2.3. Não teria indicado a data em que a decisão teria sido proferida nem comprovado ter recorrido previamente aos tribunais ordinários para obter a reparação das alegadas violações;

2.4. Não teria, igualmente, formulado qualquer pedido de amparo constitucional que consideraria adequado à tutela e restabelecimento dos supostos direitos violados;

2.5. Não teria evidenciado quais os atos ou omissões concretas que imputa às instituições e Ministérios do Estado e de que modo estes teriam, de forma real, efetiva e direta, violado os seus direitos fundamentais;

2.6. Concluiria, por isso, que não se encontrariam reunidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei de Amparo, porquanto o recurso careceria de objeto e a petição inicial não teria

observado os requisitos essenciais legalmente previstos, devendo por isso ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam. Integrou-se um segmento conclusivo, mas que não resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Além disso, apesar de apontar como entidades recorridas o Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia e, a PRO EMPRESA, INPS, HAN, MS, MJ, MCIC, MNECIR, MF, MPIFE, MM, IMP, AdC e PN, não se consegue identificar, concretamente, qual(ais) a(s) conduta(s) que teriam sido praticadas por essas entidades que pretende impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados.

3.2. O modo como procedeu, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Pelo que se aponta no segmento anterior desta decisão, resulta cristalino para o Tribunal que o requerimento apresentado não se adequa do ponto de vista estrutural e material a um recurso de amparo.

4.1. Parecendo, à primeira vista, estar gizado ou como uma queixa apresentada contra as instituições que elenca na sua PI, tanto a nível nacional como internacional, ou como mera ação colocada perante um tribunal de trabalho;

4.1.1. Além disso, o amparo, a conceder, nunca poderia ser o arbitramento de uma indemnização.

5. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está, de todo, instruído, nos termos da lei, tendo em conta que o recorrente optou por não fazer constar dos autos qualquer documento necessário para a aferição da tempestividade do recurso e outros elementos essenciais para se proceder à análise de admissibilidade do mesmo.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos

recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Constata-se, com efeito, a total falta de documentos essenciais na instrução do recurso, conduzindo a situação em que o Procurador-Geral da República tenha proferido parecer no sentido de o mesmo ser liminarmente rejeitado e de o Tribunal estar impossibilitado de proceder à análise da admissibilidade do recurso.

5.1.4. Não se tem acesso ao ato concreto recorrido, à data em que o mesmo foi notificado ao recorrente, se dele interpôs eventual recurso, ou se pediu reparação ao órgão que o empreendeu por violação de direito, liberdade e garantia; ou, em se tratando de uma omissão, o requerimento através do qual alertou esse órgão desse facto.

5.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões explicitando as razões de facto e de direito, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que o praticou, especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e, juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deva considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, e no prazo legal de dois dias,

a) Reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação;

b) Juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo, ou requerimentos que dirigiu aos órgãos competentes em relação a processos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias;

c) Carrear para os autos toda a documentação necessária a avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito destes autos;

d) Caso efetivamente pretenda que se concedam medidas provisórias os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Registe, notifique, publique (com anonimização do recorrente)

Praia, 28 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 69/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 10/2019, em que é recorrente Paulino Semedo Frederico e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 10/2019, em que é recorrente **Paulino Semedo Frederico** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 10/2019, Paulino Semedo Frederico v. STJ, sobre violação do direito ao habeas corpus)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão N. 17/2019, de 4 de abril*, *Paulino Semedo Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, que admitiu este recurso, veio este cidadão pedir amparo ao Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, através do *Acórdão N. 2/2019, de 25 de janeiro*, arrolando, para tal, os seguintes argumentos:

1.1. O *Acórdão 2/2019*, confirmado pelo *Acórdão 18/2019, de 1 de março*, proferidos pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, ao negar provimento à providência de *habeas corpus* requerida contra a decisão do 3.º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia que determinara que o recorrente aguardasse os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, terá violado de forma intolerável os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao bom nome, à providência de *habeas corpus* previstos nos artigos 30, número 1, n*úmero* 3, al. b), 31, número 2, 35, n*úmeros* 1, 6,7, II parte, e 8, parte final, 36, número 1, e 41, número 2, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2. Em relação às causas de privação da liberdade existe uma tipificação fechada decorrente do artigo 30, parágrafos primeiro e segundo, da CRCV, estando qualquer afetação limitadas pelo disposto no artigo 18 do texto fundamental, vinculando tanto o legislador quanto o juiz;

1.3. A prisão preventiva só é de admitir quando haja "provas sérias da prática dolosa de crime grave", não se identificando em concreto indícios fortes nesse sentido, sendo que os factos trazidos a juízo seriam absolutamente falsos, não encontrando sustentação "no relatório médico, nas declarações da testemunha e tão pouco nas declarações para a memória futura prestada pela própria filha do requerente", já que ele não havia violado as medidas de coação impostas, e encontrar-se-ia a cumprir "a cumprir uma pena privativa da liberdade sem que a culpa tenha sido

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida";

1.4. Requereu que fosse adotada medida provisória, e terminou o seu requerimento, dizendo que:

1.4.1. O recurso devia ser provido;

1.4.2. E amparados os seus direitos, no sentido de "aguardar os ulteriores termos do processo penal em liberdade, com a aplicação de uma outra medida de coação não privativa da liberdade".

2. Instruiu a sua petição de recurso com cópias de documentos pertinentes, designadamente, os *Acórdãos N. 2/2019, de 25 de janeiro*, e *N. 18/2019, de 1 de março*, ambos da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

2.1. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 40 e 41 dos presentes autos, tendo pugnado pela admissibilidade do presente recurso de amparo.

2.2. Por despacho de 27 de março de 2019, o Juiz Conselheiro-Relator determinou que fossem requisitados os autos do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento no qual o Ministério Público, inconformado com o despacho da Meritíssima Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia tinha determinado que o "arguido aguardasse os ulteriores termos processuais em liberdade provisória, mediante TIR, cumulada com a interdição de saída do país e proibição de contactar a ofendida, pedindo em síntese a revogação da decisão do Tribunal a quo, substituindo as medidas de TIR, interdição de saída do território nacional e proibição de contactar a ofendida, pela MEDIDA DE PRISÃO PREVENTIVA", conforme o Acórdão N. 02/2019, de 25 de janeiro, proferido pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça; os autos do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento em que o arguido Paulino Semedo Frederico impugnou o despacho do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que lhe decretou a prisão preventiva, bem como os Autos de Instrução no âmbito dos quais foram proferidos os despachos a que se referem os parágrafos antecedentes. Esse despacho mostra-se integralmente cumprido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de abril de 2019, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, o qual culminou com a adoção do *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Semedo Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, por meio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite o escrutínio da conduta de o STJ ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, através do [A]córdão N. 2/2019, de 25 de janeiro, com o fundamento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite, por ter sido decretada por uma decisão judicial, razão pela qual o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, tendo o Senhor Procurador-Geral da República, comunicado que:

5.1. Seria de parecer que o presente recurso deveria ser considerado improcedente;

5.2. Pois não se mostraria violado, até então, qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional fundamental suscetível de amparo.

6. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC e do mandatário do recorrente,

6.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão;

6.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que acompanhou a proposta de encaminhamento e respetiva fundamentação

6.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual manifestou a sua concordância com a linha seguida e teceu considerações no sentido de que, malgrado constatar-se ter havido uma sentença de absolvição posterior, o momento decisivo para se apurar a possível lesão de direito era anterior e realmente tinha que ver se um questionamento tão completo da legalidade de uma prisão preventiva poderia ter sido feita através de um pedido de *habeas corpus* em detrimento de um recurso ordinário, dada a exiguidade do prazo decisória do primeiro.

6.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em jeito de contextualização é importante registar que:

1.1. O Tribunal Constitucional admitiu a trâmite uma única conduta consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, através do acórdão N. 2/2019, de 25 de janeiro, com o fundamento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite, por ter sido decretada por uma decisão judicial, razão pela qual o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

2. Portanto, o que estaria em causa, de acordo com o acórdão que admitiu o presente recurso para ser analisado no mérito, seria uma pretensa violação do direito de *habeas corpus* do recorrente, parâmetro de escrutínio que teria sido fixado por esse mesmo acórdão.

2.1. Relativamente ao direito ao *habeas corpus*, o Tribunal Constitucional considerou no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, que,

2.1.1. "[N]ão se pode deixar de considerar que o consagrado no artigo 36 da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República";

2.1.2. "Portanto, a intervenção regulatória do legislador que é habilitada pelo número 4 do artigo 36 da Lei Fundamental não é livre, devendo-se conformar ao pressuposto e aos requisitos estabelecidos por aquela outra disposição. Não somente do ponto de vista processual, isto é, da necessidade de se garantir um processo expedito e prioritário, mas igualmente da definição legal das causas que permitem a concessão de *habeas corpus*";

2.1.3. "Quando a Constituição estabelece o *habeas corpus* como um mecanismo célere e prioritário de proteção da pessoa contra detenções ou prisões ilegais, intervindo o legislador no sentido de definir um rol de causas, incluindo algumas situações de ilegalidade e excluindo outras, está a afetar o direito. Um efeito que só pode ser justificado se, de uma parte, estiver em causa a necessidade de salvaguardar a celeridade, limitando as circunstâncias em que se pode requerer *habeas corpus* e mantendo a capacidade de os tribunais os apreciarem de forma célere e prioritária, e, da outra, de se salvaguardar algum interesse legítimo do Estado na boa administração da justiça, nomeadamente garantindo a racionalidade do sistema recursal";

2.1.4. "E que neste caso pode justificar uma opção regulatória de limitar as situações que habilitam a colocação de requerimento de *habeas corpus*, no entanto, somente na medida em que isso seja feito de forma proporcional. E na condição de a interpretação que se faz dessas disposições restritivas não ser ela própria restritiva, configurando uma dupla afetação de direito promovida primeiro pelo legislador e subsequentemente pelo aplicador da norma, neste caso pelo julgador";

2.1.5. "Destarte, quando se atribui sentido ao artigo 18 do Código de Processo Penal, nomeadamente às cláusulas que admitem um pedido de *habeas corpus* de manter-se a prisão fora

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

dos locais para esse efeito autorizado por lei; ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; ser a prisão motivada por facto que a lei não permite ou ela manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, deve-se sempre considerar que se está a interpretar uma norma restritiva".

2.2. "Isso seria particularmente relevante quando se atribui significado à expressão 'prisão motivada por facto que a lei não permite', a qual, de um ponto de vista de uma hermenêutica constitucionalmente ancorada, só poderá ser lida como prisão motivada por situação que a lei não permite. Qualquer interpretação mais restritiva do segmento 'motivada por facto que a lei não permite' poderia conduzir a uma interpretação desconforme ao próprio direito ao *habeas corpus*, além de contrariar o disposto no artigo 17, parágrafo segundo, conforme o qual "a extensão e o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação".

3. Estabelecido a conduta e o parâmetro, convém ter presente os argumentos apresentados pelos intervenientes processuais, quanto à questão de fundo, sendo que:

3.1. O recorrente, no seu requerimento de recurso, alegou que,

3.1.1. O *Acórdão 2/2019*, confirmado pelo *Acórdão 18/2019, de 1 de março*, proferidos pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, ao negar provimento à providência de habeas corpus requerida contra a decisão do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que determinara que o recorrente aguardasse os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, violou de forma intolerável os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao bom nome, à providência de *habeas corpus* previstos nos artigos 30, número 1, n*úmero* 3, al. b), 31, número 2, 35, n*úmeros* 1, 6,7, II parte, e 8, parte final, 36, número 1 e 41, número 2;

3.1.2. A prisão preventiva só seria admissível quando houvesse provas sérias da prática dolosa de crime grave, exigindo-se que se tratasse cumulativamente de crime doloso (ou melhor, presumivelmente doloso) e que lhe correspondesse pena de prisão cujo limite máximo fosse superior a três anos;

3.1.3. Contrariamente ao que sucederia no caso em apreço, onde não se encontrariam nos autos fortes indícios da prática de crime doloso e nem provas sérias da prática dolosa de crime grave;

3.1.4. Acrescentou que os factos trazidos ao processo seriam absolutamente falsos e que não encontrariam sustentação no relatório médico, nas declarações da testemunha e tão pouco nas declarações para a memória futura prestada pela própria filha do requerente;

3.1.5. Concluiu dizendo que nunca teria violado as medidas de coação impostas, nem existiria qualquer prova nos autos que confirmassem as pretensas violações. E que, por isso, encontrar-se-ia a cumprir uma pena privativa da liberdade, sem que a culpa tivesse sido provada, nos termos da

lei e para além ou fora de qualquer dúvida, o que consistiria numa situação de prisão motivada por facto que a lei não permite.

3.2. Por sua vez, a entidade recorrida alegou que:

3.2.1. O artigo 278, número 5, do CPP autoriza o agravamento das medidas de coação, incluindo, por conseguinte, a prisão preventiva, desde que legalmente admissível;

3.2.2. E que, no caso do recorrente, este estaria indiciado pela prática de três crimes p. e p. pelos artigos 141, alíneas b) e c), 143, número 2, e 151, todos do Código Penal, os quais, pelas penas abstratamente cominadas, admitiriam a prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 290, número 1, do Código de Processo Penal;

3.2.3. Por conseguinte, tendo a prisão do arguido sido decretada com base numa decisão judicial, a mesma teria fundamento em facto que a lei permite, não tendo por isso fundamento o *habeas corpus* apresentado pelo recorrente.

3.3. Já o Ministério Público ofereceu entendimento no sentido de que:

3.3.1. O que estaria em causa seria a liberdade sobre o corpo e não diretamente o direito ao *habeas corpus*;

3.3.2. Já que este não integraria um direito específico a obter *habeas corpus*, mas, antes, de o requerer, o que o recorrente pôde fazer, sem qualquer constrangimento.

4. Apesar da posição oferecida pelo douto parecer do Ministério Público, o entendimento do Tribunal na fase de admissibilidade foi precisamente de que se a questão tivesse que ver com a liberdade sobre o corpo, o recurso não seria admissível, sobrevivendo o mesmo somente pela possibilidade de poder haver impacto direto sobre a garantia de *habeas corpus*.

4.1. Designadamente porque no momento em que suplicou *habeas corpus* e, em seguida, impetrou recurso de amparo, o recorrente aguardava pela apreciação de dois recursos ordinários, cuja decisão favorável podia garantir a reparação que almejava.

4.2. Porém, considerando o meio de tutela primário em causa, o *habeas corpus*, de muito reduzido êxito, por esta razão, tendo este tribunal considerado desde aquela altura não estarem preenchidas as condições para a decretação da medida provisória.

4.3. A jurisprudência desta Corte, nomeadamente o *Acórdão 55/2021, de 06 de dezembro de 2021*, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, e os mais recentes *Acórdão 38/2024, de 16 de maio*, *Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 69/2025

Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp.113-157, têm emitido orientação no sentido de só se poder atribuir a órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias em processo de *habeas corpus* se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim seria possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

4.4. No caso em apreço, a decisão do Tribunal recorrido tinha fundamentação no disposto no artigo 278, número 5, do CPP e teria havido requerimento do Ministério Público no sentido de se agravar a medida de coação anteriormente aplicada ao recorrente com os fundamentos que este apresentou para o efeito e que se encontram nos autos, levando à apreciação do órgão judicial em causa provas e questões jurídicas de alguma complexidade, assentes em teses elaboradas respeitantes à medida de coação de prisão preventiva e as circunstâncias da sua afetação por ato do poder judicial, as quais aparentemente teria articulado em recursos ordinários, mais ajustados a esse tipo de impugnação.

4.5. Perante tal contexto e a exiguidade de tempo que o Supremo Tribunal de Justiça tinha para decidir a providência interposta pelo recorrente, ainda que esta Corte Constitucional não possa adotar o entendimento do órgão recorrido sobre o conceito mais restritivo de "facto que a lei não permite", também não pode imputar a violação a esse Alto Tribunal.

5. Em todo o caso, por a sentença que se seguiu ter absolvido o recorrente de todos os crimes de que vinha acusado e a mesma já ter transitado em julgado há muito tempo (desde 2020), o único amparo que se poderia outorgar ao recorrente seria a declaração de violação do seu direito, o que, no entanto, não se pôde dar por verificado neste caso concreto, pelas razões que se articulou previamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o STJ ao ter indeferido o pedido de *habeas corpus*, com o argumento de que a prisão preventiva teria por base facto que a lei admite e que, por ter sido decretada por uma decisão judicial, o alegado pelo recorrente não constituía fundamento para *habeas corpus*, à luz do disposto no artigo 18 do CPP,

não violou o seu direito ao *habeas corpus*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 70/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol** e **Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus)

I. Relatório

Conforme recortado no *Acórdão 38/2025, de 8 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp.134-157, vieram os dois cidadãos pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o *órgão judicial recorrido* ter indeferido, através do *Acórdão N. 20/2025*, a sua providência de *habeas corpus*, negando-lhes o direito à liberdade, com o fundamento de que o prazo legal de oito meses só seria de se convocar quando se tivesse realizado a fase processual da ACP. Para sustentar tal alegação e pedido, produziram arrazoado cuja parte relevante pode ser sintetizada da seguinte forma:

1. Quanto aos factos e o direito,

1.1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requereram ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.2. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, e a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N. 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025.

1.2. Estariam detidos e privados da sua liberdade desde 08 de junho de 2024.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e que culminasse com a elevação do prazo do mesmo para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses, cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido "pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º [,] todos do CPP, isto, de oito para doze meses";

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, consequentemente, aumentado o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os "vários arrestos [seria arestos] do TC";

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do "despacho de admissão do requerimento e não do requerimento";

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acrescentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. "O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (…) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade";

1.4.2. "O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes";

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N. 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data em que requereram o amparo constitucional, os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, terem requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos de o mesmo não ser

concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriram-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 27/2025, de 03 de junho,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 157-166, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que aperfeiçoassem o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de *habeas corpus* que se dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. Decisão esta notificada aos recorrentes no dia 04 de junho, às 14h48. Tendo estes, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 05 de junho, a qual, em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, designadamente: despacho de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

aplicação da medida de coação, pedido de *habeas corpus*, decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que decidiu abrir a ACP, assim como a ata da audiência;

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que consta do *Acórdão 38/2025, de 8 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal,* Rel: JCP Pina Delgado, no sentido de: a) admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (…) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do habeas corpus; b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 13/2025.

5. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

6. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que:

6.1. Nada haveria a promover quanto [à] admissibilidade do recurso e a medida provisória decretada;

6.2. Uma vez admitida e agendada a ACP, o processo situa-se já nesta fase processual conducente ao despacho de pronúncia, implicando que o prazo a aplicar é o previsto no artigo 279, número 1, alínea b), ou seja, oito meses, até à prolação do despacho de pronúncia.

6.3. Na esteira do que vem sufragando o Tribunal Constitucional, o acórdão recorrido violou os alegados direitos, liberdades e garantias fundamentais dos recorrentes.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC,

7.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão.

7.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que votou no sentido proposto pelo JCR, por também entender que, apesar da relativa imprecisão da construção normativa em causa, o STJ podia ter promovido interpretação mais benigna em favor dos titulares do direito.

7.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual, manifestando entendimento no mesmo sentido, destacou que, sem prejuízo de se tratar de uma fase complexa do processo penal, a interpretação atributiva do sentido de que o momento decisivo seria o da adoção do despacho de deferimento do pedido seria mais restritiva e não se permitiria entender o disposto no artigo 324, parágrafo quinto, do CPP, que permite ao arguido pedir que o julgamento seja realizado por tribunal coletivo.

7.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes apresentaram como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP requerido pelos mesmos, nem sido proferido despacho de pronúncia.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (…) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, avalie se seria exig**ível** que o órgão judicial recorrido empreendesse conduta diversa, interpretando de forma mais benigna as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

e, por fim, se a lesão do direito lhe é imputável.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. Os recorrentes alegaram que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, ao *habeas corpus*, a liberdade sobre o corpo e o direito de não ser mantido preso ilegalmente;

3.1.2. Contudo, no *Acórdão 38/2025, de 8 de julho,* que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e, consequentemente, a liberdade sobre o corpo;

3.1.3. Portanto, seriam estes os parâmetros mais específicos que resultariam vulnerados se, no caso concreto, os requerentes tivessem permanecido privados da sua liberdade, não obstante estarem ultrapassados os prazos intercalares de prisão preventiva, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

3.2. Segundo o que consta do seu requerimento de interposição de recurso, tendo sido condenados pelos crimes de que vinham acusados, os então coarguidos recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

3.2.1. Requereram a abertura da audiência contraditória preliminar dentro do prazo legal, sendo este admitido e marcado para os dias 6 a 9, 13 a 16 de maio de 2025;

3.2.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do *Acórdão N. 20/2025*, o que levou a que os recorrentes requeressem a reparação dos direitos fundamentais violados, que lhes foi negado com o *Acórdão nº 57/2025*, por entender que o prazo começa a contar a partir do momento de admissão do requerimento da ACP e não com simples requerimento;

3.2.3. Não houve despacho de pronúncia e despacho que declarasse os presentes autos como sendo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva dos recorrentes de oito para doze meses.

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, através da decisão impugnada já havia manifestado entendimento de que:

3.3.1. "Sintetizando, o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, esta que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade; no fundo, o prazo não é para a realização da ACP e sim para, uma vez realizada esta, se profira despacho de pronúncia."

3.3.2. "Em situações deste jaez, o prazo a considerar-se é, à partida, o da alínea c) do mesmo inciso normativo, este que estipula um prazo normal de catorze meses para a prisão preventiva até à prolação da sentença e que, por ora, está longe de expirar";

3.3.3. "Por tal ordem de razões se conclui que os requerentes, que se encontram em situação de prisão preventiva ordenada pela autoridade competente, por facto qual a lei permite e não estando ainda ultrapassado o prazo legal, não dá se vislumbrar, por ora, um qualquer fundamento recondutível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse arrimar a concessão do pedido de *habeas corpus* que, por conseguinte, se indefere".

3.4. Por sua vez, o Ministério Público, ofereceu parecer no sentido de que:

3.4.1. Com a prolação do despacho de admissão e agendamento da ACP e sem que haja qualquer elemento que permita concluir pela sua não realização, o argumento de que não se sabe se essa fase se iria realizar não se coadunaria com a realidade processual, "visto que a fase foi formalmente instaurada e encontra-se em curso, restando apenas a sua concretização material";

3.4.2. "Logo, no caso em análise, é-nos permitido concluir que o processo se encontrava inequivocamente, nesta fase conducente à prolação de despacho de pronúncia, sendo por isso aplicável o prazo previsto no artigo 279º, n.º 1, alínea b), ou seja, oito meses até à prolação desse despacho", num contexto em que "não se justifica a aplicação do prazo do artigo 279º, n.º 1, alínea c)[,] porquanto a tramitação processual já avançou para a fase que a lei associa expressamente ao prazo para a prolação de um despacho de pronúncia";

3.4.3. Por essa razão, "entendimento contrário, de aplicar o prazo de catorze meses mesmo após a admissão e agendamento da ACP, implicaria desconsiderar um ato processual judicial reconhecido e prolongar injustificadamente a medida privativa da liberdade, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da legalidade";

3.4.4. Conclui asseverando que mais não restaria do que admitir que efetivamente o acórdão posto em crise violou os direitos fundamentais dos recorrentes.

4. Em suma, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que pelo facto de os recorrentes se encontrarem em situação de prisão preventiva ordenada por autoridade competente, "por facto pelo qual a lei permite" e não estando ainda ultrapassado o prazo legal, não se vislumbraria naquele momento, qualquer fundamento recondutível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse arrimar a concessão do pedido de *habeas corpus*, levando por isso ao indeferimento da providência interposta pelos recorrentes.

4.1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

4.2. De um ponto de vista fáctico, é importante registar que:

4.2.1. Os peticionantes foram privados da sua liberdade no dia 8 de junho de 2024 na sequência de decisão judicial de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

4.2.2. Os recorrentes pediram abertura de ACP no dia 10 de janeiro de 2025;

4.2.3. Dois dias depois de transcorrido prazo de oito meses requereram *habeas corpus*;

4.2.4. A ACP só foi declarada aberta por despacho de 19 de março, tendo sido marcada para os dias 6 a 9 e 13 a 16 de maio de 2025;

4.2.5. Depois de requerida não interveio despacho a declarar a especial complexidade do processo;

4.2.6. A providência extraordinária deu entrada no dia 10 de fevereiro e o acórdão que a negou data de 17 de fevereiro de 2025, ou seja, em ambos os casos, quando já se tinham passado mais de 8 meses sobre a data da detenção dos recorrentes.

4.2.7. Portanto, a questão de facto fica ultrapassada, posto terem requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido esse período, perdurando apenas questão de direito de se saber se, realmente, era esse o prazo aplicável, o que enfrentaremos a seguir.

4.3. Sobre isso o Tribunal já teria um entendimento,

4.3.1. Já expresso no acórdão que admitiu o recurso e decretou a medida provisória, precisamente porque num contexto no qual houve um pedido de realização da ACP, interpretar o segmento do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), "havendo lugar à ACP" como se fosse uma constatação de facto "tenha havido ACP" pareceria violar o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais;

4.3.2. A interpretação conforme ao direito, liberdade e garantia subjacente, na perspetiva de ser o que mais concretizaria as posições jurídicas fundamentais dele decorrentes, sempre seria a de que "havendo lugar a ACP" remete simplesmente a configuração de situação que permite a realização de ACP, cujos efeitos são desencadeados pelo pedido que é dirigido ao Tribunal;

4.3.3. É a este, enquanto órgão do poder público, que cabe apreciar a situação de forma célere para evitar os efeitos previstos por essa disposição. Caso contrário, para se prolongar a duração de prisão preventiva além dos prazos intercalares previstos pela Lei, bastaria que o juiz, como aconteceu neste caso, não apreciasse a questão dentro do prazo que tinha.

4.3.4. Acresce, numa situação como esta em que há um sucessivo deferimento do pedido, com realização de ACP e pronúncia, o efeito salvaguardado pelo artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), sempre se produziria sem que o arguido pudesse beneficiar da inação do poder público.

4.3.5. Podendo se acrescentar que o facto de ser a ACP uma fase facultativa que "só poderá ter lugar por requerimento do arguido ou do assistente" (artigo 323, parágrafo segundo, do CPP), visando, com isto "obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução" (artigo 323, parágrafo segundo, do CPP), e o facto de pedido nesse sentido só poder ser rejeitado por "extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal de ACP" (artigo 326, parágrafo segundo, do CPP), portanto em situações muito limitadas e de natureza eminentemente processual, reforçam esse entendimento.

4.4. De resto, foi esta a interpretação acolhida pelo *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Batalha v. STJ,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, nos termos do qual se assentou que "[h]avendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou acidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis. No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses" (para. 13).

4.5. Nesse sentido, a decisão que negou o *habeas corpus* ao recorrente, tendo por fundamento a tese de que "o prazo legal de oito meses não decorre do simples pedido dos intervenientes processuais para a realização da ACP, e sim traz ínsito que, na sequência do pedido efetuado, tenha sido proferido por decisão judicial que admita a realização dessa fase e, em se admitindo, que o despacho de pronúncia seja proferido adentro dos oito meses a contar do início da privação da liberdade, claro está, naqueles casos em que não se tenha prorrogado o prazo normal de prisão preventiva", violaria o disposto na lei (artigo 279, número 1, alínea b) e o artigo 31, número 4 da Constituição que estatui que "a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, (…)".

5. Assim sendo, considerando que a disposição em causa e a situação de facto serem repetitivas e não encerrando dificuldades hermenêuticas de maior, a violação é imputável ao Egrégio STJ, podendo-se concluir que, com a rejeição da providência de *habeas corpus*, esse Alto Tribunal violou o direito de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo.

III. Decisão

Nestes termos os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

a) O Acórdão 20/2025 do STJ, ao negar a concessão de habeas corpus aos recorrentes, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não se ter sido realizado a ACP por eles requerida, nem sido proferido despacho de pronúncia, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo de sua titularidade.

b) Por já se encontrarem em liberdade por determinação do Acórdão 38/2025, de 8 de julho, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

Registe, notifique, publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 70/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 71/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 3/2015, em que é recorrente a Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 3/2015, em que é recorrente a **Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**

(Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 3-2015, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral)

I. Relatório

1. Não se conformando com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que lhe aplicou a coima de 400.000$00 (quatrocentos mil escudos), a candidatura do PAICV para as eleições municipais de 18 de maio de 2008, na Ilha do Sal, veio impugnar essa decisão recorrendo aos argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. "A Comissão Nacional de Eleições entendeu, no seu aliás douto Acórdão que a 'actuação do cantor não se enquadra com o preceituado na lei, ou seja, tratar-se de agrupamentos de música e dança admitidos, agrupamentos culturais tradicionais, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador…', e que a candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de maio de 2008 no Concelho do Sal violou o disposto no art. 98, números 8 e 9, do Código Eleitoral. Por tudo isso, a CNE deliberou "aplicar a coima no montante de CVE 400.000$00 (quatrocentos mil escudos)", " à candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal."

1.2. Concluiu da seguinte forma: a) Não haveria prova no processo, onde nem sequer houve contraditório, sobre o alegado desrespeito à Delegada da CNE; b) A candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio de 2008 no Concelho do Sal não cometeu nenhum acto de desrespeito deliberado da intervenção da Delegada da CNE no círculo; c) No texto do Acórdão da CNE não existiria qualquer facto demonstrativo de dolo "da arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio de 2008 no Concelho do Sal"; d) Não colhe dizer que houve dolo porque a CNE fixou a sua própria interpretação desses dispositivos do CE, que divulgou em 12 de [m]aio, na exata medida em que o facto tido como contra ordenação imputado à arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [ma]io de 2008 no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

Concelho do Sal ocorreu em 11 de [m]aio de 2008, portanto um dia antes; e) A ser verdade que a interpretação que a arguida candidatura do PAICV para as eleições [m]unicipais de 18 de [m]aio no "Concelho do Sal" fez da lei em 11 de [m]aio de 2008, esteja errada, atendendo à interpretação fixada no dia 12 de [m]aio pel[a] CNE, então tal actuação não constituiu contra ordenação, por estar excluído o dolo, ou seja, a arguida agiu claramente em erro sobre elementos decritivos ou normativos do tipo fixados nos citados dispositivos do art. 98º, 8 e 9 do CE.

1.3. Pede subsequentemente que seja absolvida da condenação em coima que lhe foi imposta.

2. Em 10 de dezembro de 2015 foi dada vista dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, que emitiu douto parecer, considerando, nas conclusões apresentadas, que, conforme seria sabido, "verificando-se a interrupção da prescrição[,] o prazo já decorrido fica sem efeito, começando a correr novo prazo. Desta feita, a partir de 16 de maio de 2008 começou a correr novo prazo prescricional, pelo que a 16 de [m]aio de 2010, não tendo o referido processo sido concluído, ou seja não tendo sido proferido decisão condenatória com trânsito em julgado, já que dela foi interposto recurso, prescreveu."

3. Porém, considerando a situação evidente de prescrição com que já se apresentava o processo quanto remetido pelo STJ ao recém-instalado Tribunal Constitucional, e havendo outras prioridades, a sua apreciação foi sendo adiada, até os autos serem redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro, Pina Delgado, conforme Deliberação N. 2/2025.

4. Tendo este promovido sessão de julgamento para se apreciar a questão. A mesma se realizou no dia 11 de agosto de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

Feito esse enquadramento, a primeira questão a responder seria prévia e estaria relacionada à própria admissibilidade do pedido, no sentido de primeiramente se conhecer e decidir se todos os pressupostos e requisitos para a sua admissão se encontram preenchidos ou não.

1. As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

1.1. Relativamente ao primeiro pressuposto o Tribunal Constitucional já havia considerado no caso *BASTA v. CNE*, *Acórdão N. 38/2019, de 19 de novembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-107, que a sua

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

competência nesta matéria seria cristalina, deixando a mesma de estar em disputa há muito tempo, conforme se reiterou, através das decisões *GIRB v. CNE*, *Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro*, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-112, e *Pedro Centeio v. CNE*, *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro*, *sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, conducente à sua pacificação.

1.2. O próximo passo é verificar se o recorrente teria legitimidade para interpor o presente recurso de impugnação de contraordenação por coima aplicada pela entidade recorrida, que também resulta evidente, haja em vista que foi destinatária da coima eleitoral aplicada pela CNE.

1.3. Em relação ao pressuposto da tempestividade,

1.3.1.O Tribunal, no caso *BASTA* v. CNE, pronunciou-se no sentido de que o prazo de oito dias previsto pelo número 3 do artigo 121, nos termos de acordo com os quais "3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.", é contínuo e contado nos termos do Código de Processo Penal, por via da remissão operada pelo número 6 dessa mesma disposição legal ao Regime Jurídico das Contraordenações e por este ao Código de Processo Penal.

1.3.2. No caso concreto, não consta do processo a data em que o recorrente foi notificado da decisão que lhe aplicou a sanção que ora impugna. No entanto, verifica-se que o ofício contendo essa notificação foi expedido no dia 15 de maio de 2008, tendo o recurso dado entrada na entidade recorrida no dia 23 de maio do mesmo ano. Portanto, ainda que a data da notificação seja a mesma daquela em que o ofício foi expedido, o recurso foi interposto tempestivamente, porque dentro do prazo de oito dias.

1.4. O passo seguinte seria analisar as alegações e provas para identificar os factos que poderiam ser dados por provados antes da análise jurídica. Porém, aqui chegados, coloca-se questão prévia de se saber se o procedimento contraordenacional já estaria prescrito devido ao decurso dos prazos legais. É o que se enfrentará a seguir:

2. Sobre esta matéria, é importante registar-se que:

2.1. A prescrição constitui um verdadeiro limite ao *ius puniendi* do Estado, poder esse que, em princípio, tirando casos de excecional gravidade, não tem caráter *ad eternum*, mas sim deve ocorrer dentro de um certo lapso temporal para ser exercido relativamente a determinado facto, findo o qual cessa a sua legitimidade.

2.1.1. Esta relaciona-se intimamente com o fundamento do poder sancionatório do Estado, mormente com a função do direito penal e do direito da ordenação social, e, de forma mediata, com as finalidades das penas, das medidas de segurança e das coimas, no sentido de que o decurso do tempo, tirando os casos especialmente graves, faria cessar aquelas finalidades e a imposição de uma sanção (pena ou coima) ao delinquente seria injusta e inútil.

Isto seria decorrência, em primeiro lugar, de um eventual esquecimento que o lapso temporal provocaria na própria consciência social, que passaria a considerar não necessária a aplicação de uma sanção a um suspeito, arguido ou condenado depois de ter decorrido certo tempo, quando, muitas vezes, nem mesmo a comunidade se lembra do facto por ele praticado, como, de resto, parece enquadrar-se a presente situação.

Também não se poderia desligar o instituto da prescrição de uma eventual responsabilidade própria do Estado que não consegue aplicar sanção ao indivíduo que cometeu determinado facto ilícito, portanto dentro de um período razoável que legitima o exercício de qualquer pretensão punitiva. Não o conseguindo fazer dentro desse intervalo, a culpa por essa omissão só pode a ele ser imputada e não ao indivíduo que espera pela eventual condenação.

Outrossim, não deixaria de estar ligado ao facto de que o decurso temporal sobre a prática de determinado facto teria efeitos diretos sobre a capacidade probatória do Estado, especialmente a prova testemunhal, pois é facto evidente que, com o tempo, a lembrança dos acontecimentos tende a se desvanecer, enfraquecendo por esta via a certeza da condenação. Trata-se de efeito que também repercute sobre a própria defesa do arguido que, por diversos motivos, pode ser debilitada pelo decurso temporal e pelo esquecimento ou obnubilamento mental que gera.

Ainda não deixaria de ser verdade em certa medida que a pendência da causa coloca o eventual delinquente ou infrator em situação de medo e perturbação constante, à espera de um processo que nunca mais cessa, sem conhecer o veredicto de sua causa, sem contar que aquando da sua eventual condenação, passado muito tempo, exigências de sua ressocialização poderiam não mais se colocar, por já estar arrependido de sua prática, ou até de prevenção especial, por não dar sequência à sua atividade delitiva, o que por si só são circunstâncias legitimadoras da prescrição da sua conduta.

Por último, ainda seria um dos fundamentos da prescrição o próprio princípio da segurança jurídica, no sentido de que a imprescritibilidade de crimes e contraordenações causaria uma sensação de constante incerteza jurídica que penderia essencialmente sobre o delinquente. Algo que poderá ter respingos sobre posições jurídicas individuais como as garantias de segurança pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade.

2.1.2. Portanto, como regra, efetiva-se uma exigência de que o poder punitivo do Estado, quer a nível criminal, quer na dimensão contraordenacional, deverá ser, em princípio, limitado pelo

decurso de determinado prazo, findo o qual se opera a prescrição do procedimento penal ou contraordenacional ou a pena ou coima. Essa exigência é indispensável para que se possa satisfazer esses valores importantes de qualquer Estado de Direito como o nosso, sem prejuízo de se justificarem certas situações de imprescritibilidade para condutas especialmente graves que atingem bens jurídicos essenciais, como, de resto, a jurisdição constitucional já havia apreciado e validado quando o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no *Parecer N. 1/2015 (sobre a constitucionalidade da imprescritibilidade de certos crimes) (Rel: JC Zaida Lima)*, Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional), 7 de julho de 2015, não-publicado, na sequência de pedido de fiscalização preventiva da lei de autorização legislativa que autorizava o Governo a legislar no sentido de considerar certos crimes imprescritíveis, considerou que tal solução não seria inconstitucional, e até sufragada por um lídimo representante das tradições liberais penais mais clássicas, como Cesare Beccaria, *Dei Delliti e Delle Pene*, Roma, Castelvecchi, 2014, cap. XXX, quando destacou que "[a]queles delitos atrozes cuja memória perdura por mais tempo nos humanos, quando sejam provados, não merecem qualquer prescrição em favor do reú que se subtraiu à justiça com a fuga/ Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo che si è sottratto colla fuga; (…)".

2.2. Como é natural, o regime jurídico da prescrição de contraordenações tem a sua base no Decreto-Legislativo N. 9/95, de 27 de outubro, que estabelece o regime jurídico das contraordenações, concretamente nos artigos 32 a 36. Este regime deve ser aplicado aos processos contraordenacionais instruídos pela CNE nos termos do já citado número 6 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional que remete em tudo o que esta lei não regular para aquele instrumento jurídico.

2.2.1. Os dois primeiros preceitos do grupo (artigos 32 e 33) tratam da prescrição do procedimento contraordenacional e os dois seguintes (artigos 34 e 35) da prescrição da coima, enquanto o último (artigo 36) diz respeito à prescrição das sanções acessórias ao qual se aplica o regime da prescrição da coima;

2.2.2. No caso concreto, o regime a aplicar é o da prescrição do procedimento contraordenacional e não o de prescrição de coima, pois ainda não há coima efetivamente aplicada, uma vez que ainda não há trânsito em julgado de decisão condenatória e é só a partir deste facto que o prazo de prescrição da coima começa a decorrer (número 2 do artigo 34), pois, nos termos do número 2 do artigo 66, a impugnação da decisão que aplicar coima tem efeito suspensivo. Assim, conforme o disposto no artigo 32, "[s]alvo disposição legal em contrário, o procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação haja decorrido os seguintes prazos: a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100.000$00; b) Um ano, nos restantes casos." Por sua vez, o artigo 33, que trata da interrupção da prescrição, reza que "1. A prescrição do procedimento por

contra-ordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição. 2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação."

2.2.3. No caso concreto, de acordo com a deliberação que se encontra junto aos autos, o ato foi praticado no dia 11 de maio de 2008. No entanto, este prazo foi interrompido aquando da notificação ao recorrente da coima que lhe foi aplicada nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 33;

2.2.4. Não existem dados concretos da data dessa notificação, mas a mesma terá acontecido possivelmente entre 15 de maio, data em que o ofício de notificação foi expedido, e 23 de maio de 2008, dia em que o recorrente impugnou a decisão da entidade recorrida que lhe aplicou a sanção;

2.2.5. Tomando como data da notificação o dia 23 de maio de 2008, data que concretamente se afigura mais favorável ao recorrente, o prazo prescricional seria de dois ou um ano, respetivamente se à contraordenação praticada for aplicável coima superior a cem mil escudos ou não;

2.2.6. No caso concreto, a entidade recorrida enquadrou legalmente a conduta praticada nos números 8 e 9 do artigo 98 do Código Eleitoral vigente na altura da prática dos factos, por não se tratar de agrupamento de música e dança, agrupamento cultural tradicional de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador, que seriam as únicas exceções admitidas na lei em relação à atuação de grupos musicais;

2.2.7. O tipo legal de contraordenação, tendo em conta a conduta eventualmente empreendida pelo recorrente seria a constante do artigo 312 da versão vigente na data dos factos do Código Eleitoral, que previa que "quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos";

2.2.8. Destarte, parece que o prazo prescricional, tendo em conta a contraordenação praticada, é o dos dois anos previstos na alínea a) do artigo 32, pois a essa contraordenação que tem uma moldura de coima que vai de cinquenta mil a quinhentos mil escudos é aplicável coima superior a cem mil escudos. Atente-se que aqui o que importa não é a coima aplicada em concreto, que, neste caso, foi de quatrocentos mil escudos, mas sim a própria moldura da coima, pois se o limite máximo da coima for superior a cem mil escudos, independentemente da coima concretamente

fixada para a situação em causa, é sempre aplicável em abstrato, coima superior a esse valor;

2.2.9. Neste conformidade, considerando que, apesar de a alegada infração ter ocorrido no dia 11 de maio de 2008, tendo o prazo ficado interrompido entre o dia 15 de maio e o dia 23 de maio do mesmo ano, em data que não se consegue precisar, recomeçando a contagem nesse último dia por ser mais favorável ao arguido, dado o prazo de dois anos, a prescrição ocorrera no dia 23 de maio de 2010, portanto há mais de quinze anos, ainda antes da instalação do Tribunal Constitucional.

2.3. Entretanto, mesmo que tivesse havido qualquer outra interrupção da prescrição, parece a este Tribunal que o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito há muito tempo.

2.3.1. Isto porque, embora o Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro nada diga em relação ao limite máximo da prescrição, parece que, neste particular, se deve aplicar o regime previsto pelo Código Penal, mediante a remissão operada pelo artigo 37, com o objetivo de se impedir interrupções *ad aeternum* da prescrição;

2.3.2. Assim, a resposta a esta questão seria dada pelo artigo 112 do Código Penal, cuja redação é formulada no sentido de que "[a] prescrição do procedimento criminal [contraordenacional] terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão [que neste caso não se aplica], tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade". Impondo um limite inultrapassável à possibilidade de interrupção ilimitada do

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Declarar o procedimento contraordenacional prescrito nos termos da alínea a) do artigo 32 do Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro; e, assim,

b) Determinar o arquivamento do processo contraordenacional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 71/2025

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2025, em que é recorrente Edmilson Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2025, em que é recorrente **Edmilson Monteiro da Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 28/2025, Edmilson Monteiro da Veiga v. Supremo Tribunal de Justiça, inadmissão por intempestividade da interposição do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Edmilson Monteiro da Veiga, interpôs recurso de amparo constitucional aparentemente contra acórdão não-identificado do STJ que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e a um processo equitativo, nos termos em que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Apresenta questão prévia relacionado com o prazo de interposição do recurso com base no entendimento de que:

1.1.1. Nos termos do artigo 81, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpost[o]s depois de cessada a interrupção;

1.1.2. Assim sendo, e tendo em conta que o presente recurso de amparo só viria a dar entrada após notificação da decisão da reclamação interposta da recusa de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, em seu entender o mesmo seria tempestivo.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito,

1.2.1. Diz que foi julgado - juntamente com outros coarguidos -, e condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz, em coautoria material, na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do CP, que resultou, em cúmulo jurídico, numa pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão. Teria sido ainda condenado a pagar a quantia de 500.000,00 (quinhentos mil escudos) a título de indemnização, por danos não patrimoniais, aos familiares da vítima.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

1.2.2. Não se conformando com tal decisão, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que confirmou a sentença proferida em 1ª instância, ainda que desta última decisão constasse um voto vencido de um dos Juízes Desembargadores.

1.2.3. Inconformado com a decisão do TRS, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O seu recurso viria a ser rejeitado pelo STJ com fundamento na falta de tempestividade do mesmo.

1.2.4. Para fundamentar a tempestividade do recurso rejeitado pelo STJ, alegou que teria constituído como mandatários o Dr. Manuel Gomes Varela Miranda e a Dra. Ângela Tavares Lopes (na altura Advogada Estagiária);

1.2.5. O Dr. Manuel Miranda viria a substabelecer, segundo diz, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos, na Dra. Maria Ribeiro, para a mesma lhe representar na audiência de julgamento.

1.2.6. A partir da data do referido substabelecimento, o Dr. Miranda teria deixado de receber qualquer notificação das secretarias judiciais relativas ao processo.

1.2.7. O recorrente seria notificado no dia 11 de outubro de 2022, na Cadeia Central, de decisão proferida nos autos do recurso ordinário N. 109/22, mas só lhe seria entregue a primeira folha do relatório, que teria 50 páginas, e a última folha da declaração do voto vencido (ao todo teria 5 páginas), impossibilitando-o de conhecer o conteúdo integral do referido acórdão.

1.2.8. Na mesma data teria sido enviada, via e-mail, notificação para os mandatários neste processo, com exceção do Dr. Miranda, na medida em que a mensagem enviada fazia referência aos recorrentes: Adair Manuel Sanches Batalha, Adilson Manuel Sanches Batalha, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro; e aos mandatários judiciais: Drs. Gilson Cardoso, Ângela Tavares Lopes e Maria Jesus Ribeiro.

1.2.9. Segundo alega, a Dra. Ângela não teria acusado a receção do e-mail naquela data por se encontrar fora do país e impossibilitada de aceder ao mesmo. Por outro lado, no seu regresso, teria tido constrangimentos relacionados com cancelamento de voos que teriam sido de conhecimento público porque noticiados nos meios de comunicação social.

1.2.10. A receção do referido e-mail seria confirmada pela Dra. Maria Ribeiro, no dia 12/10/2022. Nesse mesmo dia viria a ser notificada do mesmo acórdão, só na parte referente à Sra. Carla Sofia, enquanto sua mandatária.

1.2.11. Seria através desta Advogada que interpôs o recurso da Sra. Carla Sofia, que o advogado que subscreveu a petição (Dr. Manuel Miranda), enquanto coordenador do escritório, teria tomado conhecimento do acórdão, do conteúdo da decisão e da data da notificação, e avançado

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

com o recurso de revista do recorrente para o STJ.

1.2.12. Por isso, tendo em conta que a Dra. Maria Ribeiro também representava o recorrente o seu recurso seria interposto tendo por base o prazo que teria início na data em que esta mandatária recebeu a notificação do acórdão e respetiva cópia integral;

1.2.13. Em seu entender, existindo vários mandatários, o prazo para interpor recurso só começaria a contar com a notificação do último advogado, sendo ainda necessário que o mesmo acusasse a receção da notificação como teria acontecido no caso da Dra. Maria Ribeiro.

1.2.14. Na sua perspetiva, não tendo a notificação sido feita na pessoa do Dr. Manuel Miranda, mas na pessoa da Dra. Maria Ribeiro, tendo o recurso do recorrente dado entrada na mesma data do que o recurso da Sra. Carla Sofia, não poderia o recurso do recorrente ser rejeitado com fundamento em extemporaneidade.

1.3. Relativamente ao que diz ter constituído violação do princípio do contraditório e do princípio da presunção de inocência;

1.3.1. Diz que as diligências realizadas não teriam permitido considerar como provados os factos pelos quais o recorrente foi condenado, e que teria havido violação do princípio do *in dubio pro reo,* como decorreria da transcrição da parte do acórdão recorrido que abaixo se reproduz:

1.3.1.1. Estando na rua, a vítima dirigiu-se até [à]s proximidades da placa desportiva, passando pelas imediações da residência de Djaniny (testemunha Mateus e videovigilância);

1.3.1.2. Ali chegado, os arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson da Veiga, de forma não concretamente apurada nos autos, introduziram a vítima no interior da referida viatura automóvel, [o]s arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson da Veiga trancaram a vítima no carro e o levaram para um local distante com o propósito de o impedir de tomar medicamentos;

1.3.1.3. Logo, os arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson puseram a viatura em marcha e saíram do local, em alta velocidade (testemunhas Mateus e videovigilância);

1.3.2. Alega que seria o próprio acórdão recorrido que, com base nas declarações da testemunha Mateus e da videovigilância, a dar como provados os factos do articulado 21 e 24, o que lhe levaria a questionar, quais teriam sido as bases para dar como provados os factos articulados [em 22 e 23] do referido recurso, tendo em conta que a testemunha em causa, teria dito na audiência de julgamento na 1ª instância, que devido à má iluminação pública no local, não se conseguia perceber se estariam mais pessoas dentro do carro, que teria visto apenas a cabeça de uma pessoa ao lado do condutor e que a vítima abriu a porta do carro e entrou sozinho;

1.3.3. Da mesma forma, através da câmara de videovigilância referida nos autos, não se poderia provar que havia mais pessoas dentro da viatura e que uma dessas pessoas poderia ser o ora recorrente;

1.3.4. Acrescenta teria sido condenado por lhe ter sido atribuído o número 9360174 pela Polícia Judiciária, sem que tivesse ficado provado por qualquer meio, quer durante a produção de provas na audiência de julgamento, quer por informações das operadoras nacionais, que esse número seria seu;

1.3.5. Relativamente ao esquema de quadrante e localização, não teria havido no processo, nem teria ficado provado qualquer ligação do recorrente que pudesse inverter o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado, pois que, segundo o Inspetor Gerson, no Azimute de 0 a 10 graus Norte, quem aparecia no sinal emitido seria exclusivamente o arguido Adair;

1.3.6. De acordo com as declarações do referido inspetor, em audiência de julgamento realizada no dia 8/02/2022, em resposta à pergunta colocada pela defesa do recorrente, durante a investigação teriam conseguido [os] número[s] de pessoas que faziam parte da relação de chamadas do número 9360174, e estas teriam confirmado a pertença desse número ao recorrente;

1.3.7. Por já se encontrar na fase final de produção de provas, em que não existiria sigilo de informações, sem poder confrontar tais pessoas com a informação prestada à Polícia Judiciária, teria ficado privado de exercer o direito ao contraditório consagrado no número 6 do artigo 35 da CRCV;

1.3.8. Não teria ficado provado que o recorrente conhecia, à data dos factos, o coarguido Adair e que ambos mantinham qualquer tipo de proximidade. O facto de a sua irmã Carla Sofia e o Adair se conhecerem e manterem uma relação não significaria que o recorrente teria necessariamente de o conhecer;

1.3.9. Também não teria ficado provado que o recorrente conhecia a vítima ou qualquer familiar próximo dele;

1.3.10. Por conseguinte, não existiria qualquer facto e respetiva prova que pudesse ligar direta ou indiretamente o recorrente ao coarguido Adair, à vítima e à denunciada Edna. Ademais, tanto o Adair como o recorrente teriam prestado declarações no sentido de que não se conheciam e que se teriam encontrado pela primeira vez, quando foram detidos pela Polícia Judiciária;

1.3.11. Alega que a coarguida Carla Sofia teria revelado a existência de um plano entre o Adair e a Edna para ceifar a vida da vítima, mas apesar de ter havido uma troca de acusações entre os dois, em momento algum teria sido referido que ele participara desse plano;

1.3.12. Termina o seu arrazoado reiterando que, por inexistirem provas para a formação de juízo

factual que conduzisse à condenação do recorrente, teria havido violação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que teria sido reforçada pela declaração do voto vencido de um dos juízes desembargadores do TRS.

1.4. Pede que o seu recurso seja admitido, por ser tempestivo, e que seja revogada a decisão do STJ de rejeitar o seu recurso com fundamento em extemporaneidade e que o mesmo venha a ser [remetido] para o STJ para que seja apreciado por esse Tribunal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo tendo em conta que o artigo 81, número 1, da Lei 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, dispõe que "o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

2.2. O requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado;

2.3. O recorrente teria legitimidade para recorrer por ser pessoa, direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido;

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo tribunal de Justiça e dela não haveria previsão de recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias de ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

3. O que pretende impugnar está longe de se dar por estabelecido, já que menciona uma rejeição de recurso por extemporaneidade e apresenta um conjunto de factos, mas sem que se consiga identificar a interpretação concreta do STJ que pretende impugnar, o mesmo acontecendo com práticas que parece atribuir não ao STJ, mas à segunda instância, limitando-se a designar de equívocos do Tribunal, trazendo nas conclusões questões referentes a matéria de facto dada por provada e apreciação da prova e depois nos pedidos requer a revogação da decisão do STJ que não admitiu o seu recurso. Mas, no âmbito deste processo, não será isso o problema principal, como se enfrentará adiante.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que o seu recurso foi rejeitado pelo Tribunal recorrido que confirmou a decisão de condenação do TRS, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 126/2022*, de 14 de dezembro ocorrido no dia 20 de dezembro do mesmo ano;

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de maio de 2025, seria notório que o recurso foi interposto de forma extemporânea, porque decorridos mais de dois anos sobre o término do prazo para a interposição do mesmo.

5. Porém, o recorrente justifica tão retardamento alegando que por ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos do artigo 81, número 1 da Lei 56/VI/2005 (Lei do Tribunal Constitucional), de 28 de fevereiro, teriam sido interrompidos os prazos para a interposição de outros recursos que porventura coubessem da decisão, os quais só poderiam vir a ser interpostos depois de cessada a interrupção;

5.1. Tal argumento não tem muita margem para prosperar, haja em vista que sobre o sentido dessa norma o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2580,

5.1.1. Através do qual o Coletivo, depois de apresentar as orientações hermenêuticas que usa, recorreu a uma interpretação sistemática e teleológica da principal lei de processo constitucional

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

a que este Tribunal está vinculado para precisar o seu entendimento sobre o segmento "interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, (…)", que, nomeadamente, leva em consideração o facto de o artigo 20 condicionar o recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, o qual há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum;

5.1.2. Além disso, asseverou que o número 2 da mesma disposição refere-se clara e exclusivamente a recursos ordinários ou equiparados, quando estabelece que "interposto recurso ordinário (…), o que conduziria ao entendimento de que o emprego do termo 'outros', que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários";

5.1.3. Nesse mesmo aresto também se deixou lavrado que os efeitos sobre a celeridade do recurso de amparo prevista pela Constituição e densificada por lei própria seriam constitucionalmente insuportáveis, bastando pensar-se na possibilidade de o mesmo recurso de fiscalização concreta ser admitido pelo órgão recorrido, ser remetido pelo Tribunal Constitucional, analisado pelo JCR, ir para aperfeiçoamento, conduzir a decisão sumária e a reclamação, ser depois admitido pelo Coletivo, apresentar-se alegações escritas, promover-se audiência pública, realizar-se conferência, decidir-se, notificar-se o recorrente, suscitar-se incidentes pós-decisórios para somente depois começar-se a contar o prazo de vinte dias para se chegar à conclusão de que tal interpretação não faz muito sentido;

5.1.4. Aliás, abriria o sistema a estratégias processuais mais improbas e detrimentais para o sistema, nomeadamente considerando os prazos intercalares máximos de prisão preventiva, incentivando os recorrentes a interporem um recurso de fiscalização concreta, de tramitação mais demorada, aguardar pelo seu desfecho e se contrário às suas pretensões aguardar pelo trânsito para começar a contar prazo processual de vinte dias e interpor um recurso de amparo;

5.1.5. A propósito, o próprio artigo 279, número 4, do CPP, quando prevê que aos prazos de manutenção em prisão preventiva são acrescentados mais seis meses em caso de recurso para o Tribunal Constitucional, não parece prever uma duplicação dessa extensão por interposição de recursos constitucionais sucessivos.

5.2. Precisamente porque isso não faz muito sentido.

5.2.1. Como se tinha alertado no aresto de 2021, quando uma parte num processo que tramita perante a jurisdição ordinária pretenda tanto impugnar normas como condutas, deverá interpor os dois recursos especiais em paralelo, conforme as exigências processuais de cada um;

5.2.2. O recorrente optou por não agir desse modo; outrossim, fez de um recurso de fiscalização concreta um recurso de amparo;

5.2.3. Nesta fase, já não é possível qualquer reconversão.

6. Em suma,

6.1. Não sendo o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um recurso ordinário, no caso em análise não se poderia considerar que o mesmo teria o condão de interromper a contagem do prazo legal para a interposição do recurso de amparo.

6.2. Portanto, a conclusão a que se chega, tendo em conta o acima exposto, é a de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, contrariamente ao defendido pelo recorrente, não interrompeu o prazo para este interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias.

7. O Tribunal tem reiteradamente considerado que as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

8. A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes Graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100. 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março*, *T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5); *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 861-867; *Acórdão 64/2024, de 9 de setembro, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1948-1953; *Acórdão 99/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, de 18 de novembro, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2392-2396).

9. De resto, esse recurso padece de outros problemas que sempre obstaria à sua admissibilidade porque, se, por um lado, pretende impugnar alguma conduta que tenha que ver com a não-admissão do seu recurso pelo STJ, tendo sido esse órgão judicial o responsável pela alegada violação originária de direitos de sua titularidade, exigir-se-ia que tivesse pedido reparação, confrontando esse Alto Tribunal com a putativa violação como condição insuprível de interposição de recurso de amparo; se pretendia impugnar a forma como a prova foi apreciada, é evidente que isso não pode ser atribuído ao STJ, pela simples razão de ele não ter podido se pronunciar sobre elas ao não admitir o recurso, logo também conduzindo a situação de não-admissão.

10. Portanto, seja lá por que prisma se analisar, este recurso de amparo é manifestamente inadmissível.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de amparo por extemporaneidade e ordenar o arquivamento do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 73/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2025, em que é recorrente Carla Sofia Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2025, em que é recorrente **Carla Sofia Monteiro da Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 29/2025, Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, inadmissão por intempestividade da interposição do recurso)

I. Relatório

1. Carla Sofia Monteiro da Veiga, mcp "Miquinha", veio interpor recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 126/2022, do STJ*, por este ter, alegadamente, violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e a um processo equitativo, nos termos em que abaixo se resume, da seguinte forma:

1.1. Apresenta questão prévia relacionada com o prazo de interposição do recurso com base no entendimento de que:

1.1.1. Nos termos do artigo 81, número 1, da Lei n. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpost[o]s depois de cessada a interrupção;

1.1.2. Assim, tendo em conta que o presente recurso de amparo só viria a ser interposto após notificação da decisão da reclamação interposta da recusa de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, em seu entender, o mesmo seria tempestivo.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito, diz que:

1.2.1. A decisão recorrida confirmou o *Acórdão n. 144/22* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que a condenou na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do Código Penal (CP);

1.2.2. Alega que, apesar de o Inspetor Gerson ter participado na perícia de investigação do processo, teria sido ouvido na qualidade de testemunha na Audiência de Julgamento, contrariando

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

o disposto no artigo 183, número 1, alínea d), do Código [de Processo] Penal;

1.2.3. Constituindo, por isso, tais declarações, nulidades insanáveis, de acordo com o disposto no artigo 151, alínea e), do Código [de Processo] Penal, não podendo servir de base para formar convicção para condenar a recorrente.

1.3. Sobre o Despacho de Pronúncia diz que,

1.3.1. O Tribunal alegou no seu douto acórdão que conhecendo a situação da vítima, a recorrente e outros, teriam decidido, em comunhão de esforços e mediante um plano previamente gizado entre si, a sua eliminação;

1.3.2. Tendo criado um grupo no qual participara a denunciada Edna, teriam executado o seu plano no período decorrido entre o dia 15 de março e o dia 15 de abril de [2]019, mantendo vários contactos com a vítima para conquistar a sua confiança;

1.3.3. No dia 8 de abril de 2019, em horário não concretamente apurado, teriam se dirigido à cidade de Pedra Badejo numa viatura automóvel e, ali chegados, estacionaram a viatura nas traseiras da residência de um tal "Djaniny", junto à placa desportiva que ficava a cerca de 70 (setenta) metros da residência da vítima, tendo de seguida agarrado e introduzido a vítima no referido automóvel.

1.4. Relativamente à impugnação da matéria de facto considerada como provada,

1.4.1. Teria impugnado o articulado 13 do douto acórdão, na medida em que seria seu entendimento de que o facto de a recorrente ter confirmado ao tribunal que conhecera o coarguido Adair e o plano que este tinha engendrado com a Sra. Edna, isso não significaria que tivesse participado do mesmo ou que teria concordado na sua execução, pois que, nas declarações prestadas na audiência de julgamento, teria dito que "a denunciada Edna só lhe perguntou se o coarguido (Adair), não lhe tinha dito nada";

1.4.2. A sua conversa com a denunciada teria sido curta e rápida porque logo que esta lhe perguntou sobre a proposta feita pelo Adair, tendo recusado, como fizera com o próprio Adair, deixou de ter qualquer ligação com a Sra. Edna. Logo, não poderia ter tido conhecimento do estado de saúde da vítima, e, muito menos, que esta tomava determinado tipo de medicamentos;

1.4.3. Não teria havido um grupo criado por ela ou pelo coarguido Edmilson, mas um plano arquitetado entre o Adair e a Edna (que seriam amantes) para matar a vítima, do qual recusara a participar;

1.4.4. Não teria ficado provado que se teria deslocado a Santa Cruz ou que fizera qualquer chamada para tirar a vítima de casa. Conforme se poderia ouvir das declarações prestadas pela testemunha Mateus, a vítima ter-se-ia dirigido à viatura que se encontrava estacionada com as

luzes abertas, e por iniciativa própria teria aberto a porta do carro e nele entrado;

1.4.5. Não teria sido possível verificar se a pessoa que se encontrava ao lado do condutor seria homem ou mulher, porque segundo a referida testemunha, ele teria apenas visto "uma cabeça de pessoa do lado condutor", que entrara no carro assim que a vítima entrara, facto que poderia ser confirmado pelos registos da câmara de vigilância que constam dos autos;

1.4.6. Logo, os fundamentos apresentados no douto acórdão, relacionados ao facto de a recorrente ter-se abeirado da residência da vítima e estacionado a referida viatura para levar a vítima, não teriam razão de ser, por tais factos não terem ficado provados;

1.4.7. A isso acresceria as declarações prestadas pela testemunha Paulo no sentido de que a vítima teria saído de casa depois de ter recebido uma chamada telefónica na data e hora do acontecimento dos factos, e que, ao atender o telefone, não mencionara o nome do emissor da chamada, tendo apenas indicado o caminho para se chegar à sua residência, tendo de seguida saído, para nunca mais voltar.

1.5. Relativamente ao que diz ser um raciocínio lógico,

1.5.1. Conforme declarara na audiência de julgamento, ela conhecia o caminho para a casa da vítima, pelo que não faria sentido relacioná-la com a pessoa com quem a vítima teria falado ao telefone;

1.5.2. Tal informação teria sido confirmada pela testemunha Paulo, quando foi inquirido pela defesa da recorrente na audiência, e teria sido confirmada "*in loco"* pelo coletivo de juízes, Ministério Público, arguidos e defesas;

1.5.3. A vítima teria sido encontrada em Serra Malagueta, porém, o esquema de quadrante de localização não teria localizado a recorrente nesse local, nem as torres de localização analisadas pela Polícia Judiciária teriam emitido sinais através dos contactos da recorrente – número 5136318, ou 5222345, pertencente ao seu ex-companheiro;

1.5.4. Alega que, apesar de, segundo consta dos autos, a operadora T+ não ter conseguido identificar o titular do número 5222345, não se encontrando registado em nome da recorrente, as testemunhas Gerson e Agostinho teriam categoricamente afirmado que quem fazia as chamadas efetuadas a partir do número 5223245 para o número 5256206 (da vítima), era a recorrente, porque a torre emitia sinal de Achada Riba, localidade onde a recorrente reside;

1.5.5. Essas testemunhas teriam afirmado que o sinal emitido pelo número 5222345 mostrava que a pessoa que fazia uso do mesmo estaria nos arredores da residência da recorrente, em Achada Riba, Assomada;

1.5.6. Alega, entretanto, que não tendo sido o sinal identificado como partindo da sua residência, qualquer pessoa poderia ter utilizado esse número, nas proximidades da sua casa, para telefonar à vítima, dando a entender que teria sido ela a fazer a chamada;

1.5.7. Assume ter feito chamadas para a vítima, mas através da sua conta de Facebook, via Messenger, conforme se poderia ouvir nas declarações da testemunha Paulo;

1.5.8. O arguido Adair teria dito nas suas declarações que o "telemóvel do crime" pertencia ao seu filho Hélio, mas que este o tinha perdido. No entanto, nos últimos dias de audiência e julgamento, mudaria esta sua versão dos factos, vindo a dizer ao tribunal que teria oferecido o referido telemóvel (vide áudio dia 08/02/22, pelas 17:45);

1.5.9. As declarações de Adair seriam contraditórias e teriam por finalidade imputar à recorrente a posse do telemóvel do crime, indicando que lhe teria sido oferecido;

1.5.10. No entanto, tendo requerido ao tribunal *a quo* que fizesse uma acareação com esse arguido, este decidiu exercer o seu direito ao silêncio;

1.5.11. Não existiriam nos autos do processo qualquer prova de que teria aceitado o plano da denunciada Edna e do arguido Adair e que lhe foi pago qualquer valor para o efeito;

1.5.12. O facto de não ter denunciado a existência desse plano às autoridades não significava que teria feito parte do mesmo ou que deveria ser condenada por isso;

1.5.13. Realça que só teria tido conhecimento do falecimento da vítima através da chamada telefónica do Adair, que lhe teria anunciado essa morte dizendo-lhe "*quel homi dja morri*", ao qual respondeu, "*então é nhôs que mata*". Perante tal resposta o Adair ter-lhe-ia ameaçado de morte;

1.5.14. Afirma ter tido uma relação amorosa com o Adair e que ele conhecia toda a sua rotina e os seus filhos menores, pelo que isso lhe impedia de o denunciar às autoridades;

1.5.15. Ademais, o Adair não se teria bastado com as ameaças telefónicas. Para a intimidar ainda mais, passou a ir à escola do filho dela e a levá-lo para comer gelados;

1.5.16. Termina o seu extenso arrazoado pedindo ao Tribunal que seja dado provimento ao seu recurso, restabelecendo o direito a um processo equitativo, respeitando a presunção de inocência e o direito à liberdade, e ordenando que o processo vá novamente a julgamento, respeitando os direitos e princípios constitucionais que foram postos em causa, revogando o acórdão do STJ e os demais que a condenaram.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo tendo em conta que o artigo 81, número 1, da Lei 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, dispõe que "o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

2.2. O requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado;

2.3. A recorrente teria legitimidade para recorrer por ser pessoa, direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido;

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não haveria previsão de recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação a recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, , dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação em apreço, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. O que pretende impugnar está longe de se dar por estabelecido, limitando a recorrente a reproduzir um conjunto de factos relacionados ao processo principal sem identificar especificamente o que está a impugnar, quando qualquer deles poderia ser uma potencial conduta, se devidamente construída, mas não é isto o mais importante neste particular, portanto dão-se por ultrapassadas as deficiências. Em todo o caso, sempre diz que isso viola direitos de sua titularidade e justificaria a concessão de amparo de revogação do Acórdão N. 126/2022, do STJ, e de determinação de que o processo seja remetido ao STJ para novo julgamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que o tribunal recorrido negou provimento ao seu

recurso, confirmando a decisão do TRS, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 126/2022*, de 14 de dezembro ocorrido no dia 20 de dezembro do mesmo ano;

4.3.2. E tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de agosto de 2025, à primeira vista, seria notório que o recurso foi interposto de forma extemporânea, porque decorridos mais de dois anos sobre o término do prazo para a interposição do mesmo;

5. Porém, a recorrente justifica tão retardamento alegando que, por ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos do artigo 81, número 1 da Lei 56/VI/2005 (Lei do Tribunal Constitucional), de 28 de fevereiro, teriam sido interrompidos os prazos para a interposição de outros recursos que porventura coubessem da decisão, os quais só poderiam vir a ser interpostos depois de cessada a interrupção;

5.1. Tal argumento não tem muita margem para prosperar, haja em vista que sobre o sentido dessa norma o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2580,

5.1.1. Através do qual o Coletivo, depois de apresentar as orientações hermenêuticas que usa, recorreu a uma interpretação sistemática e teleológica da principal lei de processo constitucional a que este Tribunal está vinculado para precisar o seu entendimento sobre o segmento "interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, (…)", que, nomeadamente, leva em consideração o facto de o artigo 20 condicionar o recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, o qual há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum;

5.1.2. Além disso, asseverou que o número 2 da mesma disposição refere-se clara e exclusivamente a recursos ordinários ou equiparados, quando estabelece que "interposto recurso

ordinário (…), o que conduziria ao entendimento de que o emprego do termo 'outros', que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários";

5.1.3. Nesse mesmo aresto também se deixou lavrado que os efeitos sobre a celeridade do recurso de amparo prevista pela Constituição e densificada por lei própria de tal interpretação seriam constitucionalmente insuportáveis, bastando pensar-se na possibilidade de o mesmo recurso de fiscalização concreta ser admitido pelo órgão recorrido, ser remetido pelo Tribunal Constitucional, analisado pelo JCR, ir para aperfeiçoamento, conduzir a decisão sumária e a reclamação, ser depois admitido pelo Coletivo, apresentar-se alegações escritas, promover-se audiência pública, realizar-se conferência, decidir-se, notificar-se o recorrente, suscitar-se incidentes pós-decisórios, para somente depois começar-se a contar o prazo de vinte dias para se chegar à conclusão de que tal interpretação não faz muito sentido;

5.1.4. Aliás, abriria espaço para a utilização de estratégias processuais espúrias e detrimentais para o sistema, nomeadamente considerando os prazos intercalares máximos de prisão preventiva, incentivando os recorrentes a interporem um recurso de fiscalização concreta, de tramitação mais demorada, aguardar pelo seu desfecho e, se contrário às suas pretensões, aguardar pelo trânsito para começar a contar prazo processual de vinte dias e interpor um recurso de amparo;

5.1.5. A propósito, o próprio artigo 279, número 4, do CPP, quando prevê que aos prazos de manutenção em prisão preventiva são acrescentados mais seis meses em caso de recurso para o Tribunal Constitucional, não parece prever uma duplicação dessa extensão por interposição de recursos constitucionais sucessivos.

5.2. Precisamente porque isso não faz muito sentido.

5.2.1. Como se tinha alertado no aresto de 2021, quando uma parte num processo que tramita perante a jurisdição ordinária pretenda tanto impugnar normas como condutas, deverá interpor os dois recursos especiais em paralelo, conforme as exigências processuais de cada um;

5.2.2. A recorrente optou por não agir desse modo; outrossim, fez de um recurso de fiscalização concreta um recurso de amparo;

5.2.3. Nesta fase, já não é possível qualquer reconversão.

6. Em suma,

6.1. Não sendo o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um recurso ordinário, no caso em análise não se poderia considerar que o mesmo teria o condão de interromper a contagem do prazo legal para a interposição do recurso de amparo.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

6.2. Portanto, a conclusão a que se chega, tendo em conta o acima exposto, é a de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, contrariamente ao defendido pela recorrente, não interrompeu o prazo para esta interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias.

7. O Tribunal tem reiteradamente considerado que as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

8. A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes Graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100. 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março*, *T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5); *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

17 de abril de 2024, pp. 861-867; *Acórdão 64/2024, de 9 de setembro, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1948-1953; *Acórdão 99/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, de 18 de novembro, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2392-2396).

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de amparo por extemporaneidade e ordenar o arquivamento do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025.— O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 74/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional.**

(Autos de Amparo 23/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não- junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória)

I. Relatório

1. O Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo constitucional contra a *Resolução N. 179/X/2025*, do Plenário da Assembleia Nacional, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Dos factos:

1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;

1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12ª posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MpD só viria a eleger dez Deputados;

1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, n. 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do Mpd, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;

1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido diferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide Resolução N. 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86);

1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;

1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, consequentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.

1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,

1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisconsulto considerou que "[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas…";

1.2.3. Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita "(…) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura";

1.2.4. No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos Deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

1.2.5. Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

1.2.6. Seria esta a "regra de ouro" seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;

1.2.7. Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

1.2.8. Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

1.2.9. Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

1.2.10. Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do

fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no *Acórdão 17/2023*, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico "Direto ao Ponto" de 17 de junho de 2025 (disponível em https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antonio-dos-reis-14135) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que "[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eleitores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!"

1.3. Na parte destinada às conclusões o recorrente justifica a necessidade de adoção de medida provisória alegando que:

1.3.1. Tem sofrido abusivamente alguns prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação por causa da "situação anómala e manifestamente inconstitucional" causada pela pretensa usurpação do seu lugar no parlamento por uma Deputada-suplente que não teria direito de exercer o mandato porque posicionada no 16º lugar da lista de candidatos do MpD;

1.3.2. Sendo Vice-Presidente da Comissão da Juventude do Parlamento [a]fricano, não tem podido exercer com regularidade as suas funções nesse Parlamento. Assim como também teria sido, praticamente, banido do espaço público, perdendo as suas prerrogativas de Deputado e alguma notoriedade, fatores que considera serem de extrema relevância no mundo da concorrência política, mormente num ano pré-eleitoral;

1.3.3. Além de estar a ser, reiteradamente, atacado e objeto de comentários jocosos nas redes sociais e até na comunicação social, por causa da decisão tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, através da Resolução N. 179/X/2025, o que lhe causa enormes prejuízos pessoais e em termos da sua imagem pública, assim como em termos profissionais, na medida em que neste intervalo de tempo não pode assumir outros compromissos profissionais, enquanto aguarda uma decisão do Tribunal Constitucional.

1.4. Pede por isso ao Tribunal que:

1.4.1. Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;

1.4.2. Declare ainda, por ser ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional, a invalidade e a completa nulidade da Resolução N. 179/X/2025 do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025;

1.4.3. E, em consequência, que restabeleça a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do "seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD", ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD.

1.5. Diz juntar uma pen drive contendo elementos probatórios da existência de norma costumeira invocada pelo recorrente e 3 (três) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade processual por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela Resolução emanada da Plenária da Assembleia Nacional;

2.2. O ato impugnado seria suscetível de violar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente e passível de ser sindicado pelo Tribunal Constitucional;

2.3. Afigurar-se-lhe-ia, no entanto, que não teriam sido observados os requisitos previstos nos artigos 8º e 16 da Lei do Amparo, em especial, os previstos nas alíneas c) e e) do artigo 8º, onde se determina que o recorrente deve, na petição, indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídicos constitucionais que entende terem sido violados e formular conclusão nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a petição;

2.4. O recorrente não teria também, nos termos do número 2 do mesmo artigo, terminado a petição com pedido de amparo constitucional no qual indicasse o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violad[o]s;

2.5. Teria indicado, em abstrato, o direito à participação na direção dos assuntos públicos como sendo o direito fundamental alegadamente afetado, porém, não teria logrado demostrar de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido concretamente violado pela Resolução impugnada;

2.6. Teria afirmado que pretendia intentar recurso de amparo, mas não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer que a Resolução seja declarada inconstitucional, inválida, nula e inaplicável, pedido que se confunde com o objeto de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, e não com o escopo próprio de recurso de amparo.

2.7. Face aos fundamentos aduzidos, seria de parecer que o recurso não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo por isso ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

3. Porém, pela forma como estruturou a sua petição,

3.1. O Tribunal, podendo ter alguma perceção sobre o que pretende, na medida em que cita o ato do poder público que a praticou, não conseguiu encontrar a especificação da conduta(s) do Plenário da Assembleia Nacional que o recorrente pretende impugnar e os seus contornos, o que é absolutamente decisivo para se fixar o objeto do recurso e evitar que este Coletivo se pronuncie

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

infra ou *extra petita*;

3.2. O recorrente invoca vários parâmetros constitucionais,

3.2.1. Mas, na maior parte dos casos, remetem a normas objetivas ou ordinárias, insuscetíveis de poderem se constituir em fundamentos decisórios de um recurso de amparo, pela sua natureza adstrito à violação de direitos, liberdades e garantias, portanto assumindo um perfil exclusivamente subjetivista;

3.2.2. Neste particular, o recorrente refere-se ao possível atingimento de normas que estaria alojada no artigo 56, número 1, mas não se consegue, a partir da leitura da sua peça, identificar a posição jurídica concreta que é vulnerada pelo ato do poder público ao qual atribui a lesão do direito, sendo essencial este esclarecimento para que se possa apreciar as questões que queira colocar.

3.3. Também a fórmula utilizada para indicar o amparo que pretende que eventualmente lhe seja concedido, não parece ser totalmente congruente com o previsto no artigo 25 da Lei do Amparo e d o *Habeas Data*, porque parece pretender extrair consequências objetivas de um processo subjetivo, nomeadamente ao nível de declarações de inconstitucionalidade, de invalidade, de ilegalidade, mas aceita-se que se possa pretender a anulação do ato recorrido e os demais remédios articulados no requerimento.

4. Para efeitos da concessão de medidas provisórias, o recorrente apresenta várias alegações de existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mas não apresenta os elementos probatórios necessários, nomeadamente de que:

4.1. É Vice-Presidente da Comissão de Juventude do Parlamento Africano;

4.2. Tem sido alvo de ataques e de comentários jocosos nas redes sociais e na comunicação social.

4.3. Convindo que traga aos autos estes elementos, caso queira que sejam considerados por este Tribunal.

4.4. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.4.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.4.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, a órgão de soberania ou a qualquer entidade pública ou privada, perdendo o seu tempo e onerando-os desnecessariamente, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável.

4.5. Constata-se, com efeito, a falta de alguns documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para analisar o pedido de concessão de medida provisória deduzido em juízo;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de o recorrente vir aos autos integrar os documentos em falta, caso pretenda que a instância prossiga, além de corrigir o próprio requerimento.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, mas dentro do prazo legal indicado por essa disposição,

a) Identificar com precisão a conduta que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades e garantias;

b) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados, e o modo como se efetivou a lesão;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 74/2025

c) Juntar todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional deva considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 75/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a **Cabo Verde Telecom, S.A.** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo n. 8/2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. TRS, Não-Admissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Cabo Verde Telecom, S.A., com os demais sinais de identificação nos autos, inconformada com o teor da *Decisão N. 43/2025*, proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Considerando que a notificação da decisão impugnada teria ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, a recorrente teria até 25 de março para interpor o recurso; neste sentido, a tempestividade seria inquestionável;

1.1.2. Seriam os interessados a quem o recurso de Amparo Constitucional interessaria ou prejudicaria: a Arme- Agência Reguladora Multissectorial da Economia e a Unitel T+ Telecomunicações Sociedade Unipessoal LDA;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o presente recurso,

1.2.1**.** A sua interposição derivar-se-ia da insatisfação pela rejeição da reclamação apresentada ao Tribunal de Relação de Sotavento;

1.2.2. Reclamação esta que teria por objeto o despacho emanado do processo de recurso contencioso de anulação N. 904/2024, cuja respetiva decisão teria indeferido o incidente de suspensão da executoriedade de ato administrativo da ARME;

1.2.3. O recurso de apelação da decisão interlocutória teria sido rejeitado pelo Tribunal de Primeira Instância, com fundamento de que se teria ultrapassado o prazo legal de 48 horas para sua interposição;

1.2.4. Atinente ao Tribunal da Relação de Sotavento, aquando da apreciação da reclamação, este órgão judicial teria considerado que o Tribunal de Primeira Instância teria atuado em conformidade ao considerar o recurso interposto pela recorrente intempestivo;

1.2.5. Entende a recorrente que a interpretação não deveria ter-se cingido à letra da lei, pelo contrário, deveria "reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, conforme a lapidar sentença do art.º 9 do Código Civil";

1.2.6. No diploma em uso pelo Juiz *a quo* datado de 1983 não se teria considerado que, com a Constituição da República de 1992, teria ocorrido o que designa de "reconformação do sistema jurídico", o que reforçaria os pressupostos de acesso à justiça e ao direito;

1.2.7. A aplicação literal do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março, seria rejeitado no plano da integração vertical pelo sistema jurídico, por incompatível ao direito de acesso à justiça e ao direito a um processo equitativo, conforme estipulado no artigo 22 da Constituição da República;

1.2.8. O prazo de 48 horas para se proceder a organização do recurso contra um despacho que o prejudicaria, seria desconforme ao princípio do processo justo e equitativo e ao direito ao acesso à justiça;

1.2.9. Ainda, neste âmbito, a referida interpretação seria passível de privação do direito ao recurso, ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça;

1.2.10. Na perspetiva da integração horizontal, salienta-se que "os regimes processuais aboliram todos os prazos de curtíssima duração e hoje só os atos de secretaria podem ser praticados num prazo tão curto de dois dias";

1.2.11. Teria sido objeto de revogação de sistema a norma do artigo 40, alínea b) do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de março. Sendo o prazo de recurso nas providências cautelares, regra geral, de 15 dias, conforme o artigo 595 do CPC, inexistiria razão válida para que, numa providência administrativa, fosse em sentido contrário;

1.3. Consubstanciariam condutas praticadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento,

1.3.1. A privação do direito a que a causa fosse reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, o que violaria o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

1.3.2. Ter-se-ia esquivado de "analisar a norma do art. 40º al. b) do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) com vista a viabilizar

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

o funcionamento do sistema";

1.3.3. Teria havido violação do "princípio da igualdade dos pacientes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente";

1.3.4. Teria sido privada do direito de acesso "ao direito e à justiça" e ao direito a um processo justo e equitativo.

1.4. Da decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia violado o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22 da CRCV; o de que a causa seja reapreciada por um tribunal superior, lesionado o direito a um duplo grau de jurisdição e ter-se-ia viabilizado a manutenção de uma decisão passível de originar danos irreparáveis e de difícil reparação.

1.5. Termina-se com apresentação de segmento conclusivo a partir do qual, por um lado, se recupera as alegações previamente expostas, e, do outro, pede-se que seja concedido amparo constitucional visando a proteção do direito de acesso à justiça e do direito a um processo justo e equitativo e que se determine que a causa seja reapreciada por um tribunal superior ao que teria emitido a decisão.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.2. Embora se esteja perante uma sociedade anónima a recorrente teria legitimidade para interpor o recurso, parecia ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão impugnada;

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que se teria tido conhecimento, tendo sido requerido reparação;

2.4. Todavia, por não constar dos autos qualquer documento que certificaria a data em que a recorrente teria sido notificada da decisão recorrida, seria necessário proceder ao aperfeiçoamento do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação da recorrente para a) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; e, b) Juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento; c) Sendo útil para efeitos de enquadramento remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal.

4.1. Lavrada no *Acórdão 21/2025, de 21 de maio de 2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s),* Rel: JCP Pina Delgado, publicado, no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 87-98, este foi notificado *à* recorrente no dia 26 de maio de 2025.

4.2. Tendo ela, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 28 do mesmo mês, que diz ser uma nova petição do recurso de amparo, reiterando o que já tinha relatado na petição inicial e promovendo alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal, além de juntar os documentos que estavam em falta. Nessa sua peça de aperfeiçoamento registada, a recorrente apresentou como lesivas de direitos, liberdades e garantias, as condutas do Tribunal da Relação que define da seguinte forma:

4.2.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

4.2.2. Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo."

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 6 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. No caso em observação, apesar de a recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando segmento conclusivo, embora nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era notório que o recurso apresentado pela recorrente padecia de certas enfermidades;

2.3.5. Daí a decisão de notificar a recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, e, sendo útil para efeitos de enquadramento, remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal;

2.3.6. Lavrada no *Acórdão 21/2025, de 21 de maio de 2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s),* Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado *à* recorrente no dia 26 de maio de 2025.

2.3.7. Tendo esta, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 28 do mesmo mês, que diz ser uma nova petição do recurso de amparo, reiterando o que já tinha relatado na petição inicial e promovendo alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal, além de juntar os documentos que estavam em falta.

2.3.8. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.9. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo a recorrente sido notificada no dia 26 de maio de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 28 de dezembro do mesmo ano;

2.3.10. Corrigiu as deficiências da peça original quando precisou as condutas que pretendia impugnar, mas não já quanto à junção de todos os documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, posto que não inclui a reclamação que dirigiu ao órgão judicial recorrido;

2.3.11. Podia tal omissão conduzir a uma situação de não aperfeiçoamento e a imediata rejeição do recurso de amparo, mas considerando que a decisão impugnada integra um resumo desse requerimento, no limite, dá-se a questão por ultrapassada;

2.3.12. Com o aperfeiçoamento o Tribunal entende estarem reunidas as condições para dar continuidade ao escrutínio dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se, ainda que construído de modo lacónico, o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição";

3.1.2. "Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida

violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo".

3.2. As quais teriam violado os seus direitos de acesso à justiça e o direito a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior, atingindo o direito a um duplo grau de jurisdição, além do princípio da igualdade.

3.3. E justificaria a concessão de amparo constitucional de proteção do seu direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo e a que a sua causa seja reapreciada por um tribunal superior ao tribunal que emitiu a decisão.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível, em abstrato, de ser afetada pelas condutas impugnadas, possu**íria**, *prima* facie, legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.2.1. Neste caso concreto, em relação à recorrente, por ser uma sociedade anónima com participação maioritária do Estado, através da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA, S.A.) e do Instituto Nacional de Providência Social (INPS), tendo a primeira uma participação de 20% e o segundo uma participação de 57,9% no capital social da Sociedade, ao qual devem ser agregados mais 3,4% pertencentes ao Estado de Cabo Verde e 0,7 pertencentes aos Correios de Cabo Verde (fonte: www.governo.cv), colocam-se dúvidas sobre a legitimidade da mesma para interpor recurso de amparo, dado à sua natureza de Empresa Pública, de acordo com o disposto no artigo 4º, número 1, alínea a), i), da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

4.2.2. O Tribunal Constitucional já tinha considerado, no *Acórdão 42/2022, de 2 de novembro, Banco de Cabo Verde v. Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 58-62 (3.2.), que "[s]endo o amparo um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo". Esse entendimento decorreria do facto de que "reconhecer legitimidade ao Banco de Cabo Verde para interpor recurso de amparo contra um ato do poder público seria o mesmo que reconhecer ao próprio Estado ou aos seus órgãos de soberania, máxime o Governo, o direito ao recurso de amparo perante si mesmo, o que seria um paradoxo, tendo em conta o objeto definido pelo artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data: "Só podem ser objeto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição". A mesma ideia foi reiterada no *Acórdão 123/2023, de 24 de julho, Município da Praia v. Tribunal de Contas, Inadmissibilidade por Falta de Legitimidade da Entidade Recorrente,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1626-1632, onde foi reiterado que "[m]esmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurarem uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, o campo de aplicação dos direitos fundamentais só poderia abranger as pessoas singulares e as pessoas coletivas de natureza privada. Equivale por dizer que os direitos fundamentais de que as pessoas coletivas privadas gozam são formulados para os indivíduos num primeiro momento, enquanto esfera de liberdade e de defesa perante as ameaças de ingerência dos poderes públicos, e que podem ser estendidos às pessoas coletivas privadas em razão da sua especialidade. Trata-se, pois, em qualquer circunstância, de proteção, da promoção, da realização da pessoa humana, ainda que através de uma pessoa moral de natureza privada";

4.2.3. No caso em apreço está-se perante uma sociedade anónima, pessoa coletiva privada, que, para além da participação do Estado no seu capital social, conta ainda com 18% do capital pertencente a privados nacionais, pelo que, em princípio, não se colocaria o mesmo problema de legitimidade existente em relação às pessoas coletivas públicas. Tendo sido o principal fundamento para o Tribunal decidir pela não atribuição de legitimidade às pessoas coletivas públicas o facto de estas constarem entre os entes de cujos atos se pode recorrer para o Tribunal Constitucional para pedir o amparo da violação de direito, liberdades e garantias alegadamente vulnerados por essas entidades públicas ou pelos seus órgãos ou agentes, não se integrando as pessoas coletivas privadas nesse rol, seria de se admitir a legitimidade da recorrente.

4.2.4. Até porque, a recorrente atua como entidade de direito privado e é com essa qualidade que se relaciona com os entes públicos e com os particulares, sujeitando-se a poderes de autoridade exercidos por outras entidades, nomeadamente a recorrida nos autos do processo principal. O que faz toda a diferença, porque o que se depreende do disposto no artigo 2º, número 1 da Lei do Amparo e do Habeas Data é que os órgãos dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como seus titulares, funcionários ou agentes, aos quais se faz referência, agem dotados de *ius imperium*. E é a prática ou a omissão de atos nessa qualidade que pode dar lugar ao recurso de amparo constitucional por violação de direitos fundamentais, desde que um recorrente prospetivo seja titular dos mesmos, como é o caso dos direitos de proteção judiciária em matéria administrativa.

4.2.5. De resto, operando a recorrente num setor concorrencial, seria de todo anómalo e afetante das regras da sã concorrência que às suas concorrentes fosse permitido utilizar o recurso de amparo contra atos da agência de regulação desse setor, ao mesmo tempo em que ela ficaria inibida de o fazer.

4.2.6. Assim sendo, considera-se que a recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso de amparo.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, a recorrente havia sido notificada da *Decisão N. 43/2025, de 20 de fevereiro*, no dia 25 de fevereiro;

4.3.2. Seguindo-se colocação de recurso de amparo no dia 21 de março de 2025, não se suscitando, por isso, qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado de forma tempestiva;

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o

Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho*, *Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada, a recorrente apresenta como lesivas de direitos, liberdades e garantias, as condutas do Tribunal da Relação que define da seguinte forma:

5.1.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

5.1.2. Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo."

5.2. Não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

5.3. Contudo, transparecendo de que não existe real autonomia entre elas, já que a primeira se refere à decisão, e a segunda ao fundamento, integrando-se numa só aparentemente, isto é, de a decisão recorrida ao não ordenar admissão do recurso, recusando-se a analisar a norma do artigo 40, al. b), do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de Março, à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor), ter vulnerado os direitos que indica.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. A recorrente considera terem sido vulnerados os seus direitos de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo, e o direito a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior, atingindo o direito a um duplo grau de jurisdição, e o direito ao recurso. Alega ainda, na segunda conduta, ter sido violado o princípio de igualdade, por considerar ter sido discriminada face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, teriam sido beneficiadas, tanto quanto se pode entender pelo alegado, de um prazo mais extenso.

6.1.1. Os dois primeiros são direitos análogos a direito, liberdade e garantia, segundo jurisprudência firme desta Corte, logo amparáveis.

6.1.2. A invocação de violação ao princípio da igualdade, que parece ter sido abandonada na peça de aperfeiçoamento pela própria recorrente, nunca teria grande viabilidade, não só porque o princípio da igualdade, como norma objetiva não se pode constituir em parâmetro de recurso de

amparo, como também uma empresa, independentemente da sua natureza, não tem por si só uma garantia de não ser discriminada, a menos que o tratamento diferenciado de que é alvo seja reconduzível a razão de natureza racial, religiosa, de sexo, origem, língua ou qualquer outra causa suspeita.

6.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial, apenas em relação ao direito de recurso e à garantia ao duplo-grau de jurisdição.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito, no momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3.1. Neste particular, no que tange à conduta impugnada, entende-se que ela foi praticada pelo tribunal recorrido;

6.3.2. Do que não decorre que o mesmo tenha através dela violado direito, liberdade e garantia.

7. Um pedido de amparo no sentido de se dar proteção ao direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo e a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior ao tribunal que admitiu a decisão, fica aquém do que seria exigível nos termos do artigo 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data. Assim, na hipótese de o recurso ser admitido a trâmite, o que se decidirá adiante, terá de ser o Tribunal a ajustar o amparo a conceder à recorrente, caso meritórias as suas alegações.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, considerando a recorrente que a conduta foi praticada primariamente pelo tribunal de instância que não admitiu o seu recurso, e que ela, alegadamente viola o direito de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo da recorrente, a mesma teria sido contestada logo que a recorrente dela teve conhecimento, nomeadamente através da reclamação protocolada que dá origem a decisão impugnada no âmbito dos presentes autos;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

8.1.2. Tendo sido notificada da Decisão N. 43/2025, do Tribunal da Relação de Sotavento, inconformada com o seu conteúdo, insurgiu-se de imediato interpondo recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, no dia 21 de março de 2025.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos que sejam idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.3. Neste caso concreto o que se observa é que:

8.3.1. A recorrente, não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, de não suspensão de executoriedade do ato proferido nos Autos de Recurso Contencioso de Anulação N. 04/2024, interpôs recurso de apelação para o TRS. Tratando-se de uma decisão proferida por um tribunal judicial assumindo jurisdição administrativa por força da lei, na sequência de um ato de uma entidade administrativa independente, o mesmo é recorrível, para os tribunais da segunda instância, tendo o Tribunal Constitucional ultrapassado qualquer dúvida que se tivesse em relação a isso recentemente (*Parecer 2/2025, de 06 de junho, Presidente da República v. Normas constantes da al. b) do n.º 3 do art.º 2.º, da al. b) do n.º 2 do art.º 58º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 104.º do ato legislativo da A.N., submetido ao P.R. para promulgação como lei, que, entre outras matérias, regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros,* Rel: JC Aristides R. Lima, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2025/06/09/tribunal-constitucional-decide-sobre-pedido-de-fiscalizacao-da-lei-de-organizacao-dos-tribunais/). Do despacho que não admitiu o seu recurso apresentou reclamação nos termos do artigo 599 do CPC e do artigo 55 do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março. Pelo que se entende, com esta reclamação, teriam ficado esgotados todos os meios ordinários de proteção dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, designadamente porque de tal decisão já não cabia qualquer reclamação adicional, na medida em que essa norma circunscreve o recurso ao "tribunal que seria competente para dele conhecer" e atribui competência decisória ao "relator", como foi o caso, e

pela razão de que qualquer suscitação de incidente pós-decisório ao órgão que a decidiu não seria exigível por depender de se atacar o próprio mérito da mesma.

8.3.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.3. No caso em apreço, considera-se que, tendo a putativa lesão ocorrido com a decisão da primeira instância, e meramente confirmada pelo órgão judicial recorrido, a questão da violação de direitos foi colocada através da própria reclamação, circunstância que o Tribunal

Constitucional tem entendido dispensar a necessidade de colocação sucessiva de pedido de reparação.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta que se mantém ativa, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado*

pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;*

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, mas já a viabilidade do recurso é por demais discutível, como se enfrentará logo a seguir.

9.2. É exibida uma conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencado que estaria consubstanciada no facto de o TRS não ter ordenado a admissão do recurso, recusando-se a analisar a norma do artigo 40, alínea b), do Decreto-Lei N.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor).

9.2.1. A norma em causa foi construída em termos segundo os quais, "da (...) decisão [do incidente de suspensão de executoriedade] caberá recurso (…), interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação";

9.2.2. Entende a recorrente que a Decisão deveria ter promovido uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor), tese rechaçada pelo órgão judicial recorrido, o qual articulou entendimento de que, primeiro, a fixação do prazo em causa corresponde a uma lógica de aceleração processual que se projeta sobre vários prazos do diploma com determinados propósitos, daí que, não sendo os mesmo arbitrários, não se poderia imputar à norma em causa qualquer inconstitucionalidade, até por conformar-se à finalidade de obtenção da justiça em prazo razoável; segundo, porque o princípio do acesso à justiça não fundamentaria o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição; terceiro, que seria o próprio Código Civil invocado pela recorrente, que sufragaria a interpretação literal promovida;

9.2.3. Em sede de amparo, uma interpretação adotada por um órgão judicial ordinário viola um direito não porque simplesmente atinge posição jurídica por ele protegida, mas fundamentalmente porque, tendo o mesmo margem para interpretar a norma de modo mais favorável a um direito, liberdade e garantia subjacente não o faz. Quando está em causa uma norma, duas são as hipóteses emergentes: de uma parte, o vício resulta de ato do legislador e pode ser atacado através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade; do outro, é do julgador, que, perante alternativas de interpretação mais benignas abertas pelo enunciado deôntico, recusa-se a adotá-las.

9.2.4. Neste caso concreto, o que se observa é que a recorrente, notificada de uma decisão incidente sobre um incidente de suspensão de executoriedade de um ato, no dia 9 de maio protocolou a sua peça de recurso só a 21 de maio, tendo a juíza relatora interpretado a norma no sentido de que, nas circunstâncias do caso, aplicando-se o prazo de quarenta e oito horas, o prazo se esgotara no dia 13 de maio;

9.2.5. Sendo assim, e tendo, perante si, uma norma construída em termos segundo os quais "da (...) decisão [do incidente de suspensão de executoriedade] caberá recurso (…), interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação", não havia qualquer margem para se adotar um entendimento distinto, salvo se se considerasse inconstitucional a norma.

9.3. Mas, a utilização de tal possibilidade, além de não ser convicção da juíza, por aquilo que

articula na sua decisão, criaria problemas de difícil solução, que persistem, não obstante o estado de completa indefinição em que se encontra a justiça administrativa cabo-verdiana neste momento, entalada entre certas diretrizes constitucionais e os limites estruturantes da legislação ordinária em vigor em matéria de contencioso administrativo.

9.3.1. Porque, sendo certo que em relação à legitimidade sempre se pode aplicar diretamente o artigo 245, *caput*, da Constituição da República, alargando-se as espécies de entidades habilitadas previstas pelo artigo 15 do Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de março; se no concernente à competência material é curial projetar-se os efeitos do segmento da lesividade sobre o artigo 13, e, se, em matéria cautelar, pode-se considerar diretamente o princípio da universalidade alojado naquele preceito para abarcar espécies inominadas no diploma legal, não se encontra nada na Constituição da qual resultasse uma norma diretamente aplicável ao caso concreto;

9.3.2. Portanto, colocando o juiz numa posição de ter de se substituir ao legislador para afastar a aplicação de uma norma clara, nomeadamente por ter a natureza de uma regra, para encontrar outra através de um mecanismo criado por si, remissivo a uma norma que, de acordo com a vontade do legislador, não se ajustava à natureza do processo administrativo;

9.3.3. Porque a outra alternativa seria o de seguir o procedimento que previne a existência de hiatos regulatórios em situações de afastamento de normas por razões de inconstitucionalidade, como, de resto, decorrente da própria Constituição da República, isto é, a repristinação da norma anteriormente em vigor. Na circunstância, o antigo artigo 476, parágrafo primeiro, da Reforma Administrativa Ultramarina, o qual prescrevia que, da decisão de que resolver incidente, dentro outros de suspensão do ato, "pode interpor-se recurso (…), no prazo de quarenta e oito horas", precisamente no sentido que é questionado pela recorrente nos presentes autos, colocando a juíza numa situação impossível de ainda ter de escrutinar a constitucionalidade dessa outra norma ou de arrastar os efeitos da desaplicação também para esta;

9.3.4. Quando a recorrente podia ter explorado alternativa mais prudente, pois que, admitindo o Tribunal Constitucional que haverá situação de impugnação de decisões que apreciam incidentes de suspensão de executoriedade de atos administrativos que, pela sua complexidade, podem requerer mais tempo de maturação, nesta fase sequer estaria fechada a possibilidade de a recorrente ter explorado em caso de necessidade o disposto no artigo 138, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 55 da Lei do Contencioso Administrativo, segundo o qual "independentemente de justo impedimento, pode o ato processual ser praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando a sua validade, porém, dependente do pagamento imediato de uma multa (…)" ou pedir a prorrogação do mesmo, nos termos do número 2 do artigo 140 do mesmo diploma legal.

9.4. Em suma, não sendo exigível interpretação diversa da recorrente, entende o Tribunal Constitucional que a pretensão da recorrente tem nula viabilidade, não se mostrando necessário

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

admitir o recurso para tramitação na fase de mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia, e ordenar o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 76/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes** e **Outros**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 25/2025, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, interpuseram recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 92/2025,* sustentando-se em argumentos, que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera-se que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Notificados do *Acórdão N. 92/2025* no dia 16/07/2025, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 131/2025*, já a 04/08/2025, a interposição do recurso seria tempestiva, considerando o prazo de vinte dias, legalmente estipulado;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário posto que se recorreria da decisão prolatada pela última instância hierárquica de recurso;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seriam os afetados pela decisão contestada, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Impugna-se o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o pedido de *habeas corpus* tendo como base "o princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de seis meses sem acusação, tendo o despacho da acusação ocorrido posteriormente a aquela [àquela] extinção, e estando o

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus",

1.1.5. Sem que, entretanto, "tênha [tenha]sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta nova fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou a ratificar a ilegalidade da prisão que vinha da fase anterior, considerando-se assim, que só pelo facto [de] ter sido prolatado o despacho de acusação, em momento posterior a [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (6 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva ocorrida na fase da instrução";

1.1.6. Dizem os recorrentes que, em síntese, impugna-se o facto do STJ rejeitar o *habeas corpus* considerando que encontrando o processo na fase subsequente àquela em que teria ocorrido a ilegalidade da prisão preventiva esta seria sanada ou ratificada de forma automática;

1.1.7. Ter-se-ia vulnerado o direito de acesso à justiça, ao *habeas data*, [seria *habeas corpus*] à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, "ao Juiz e a decisão fundamentada sobre a sua restrição de liberdades" previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

1.2. Quanto às razões de facto,

1.2.1. Considerando a prisão ilegal, teriam requerido *habeas corpus* junto ao STJ 03 de junho de 2025, com base no artigo 18, alínea d) do CPP conjugado ao artigo 36 da CRCV;

1.2.2. Teriam sido detidos no alto-mar a 26 de novembro de 2024; na sequência da revista da embarcação datada de 30 de novembro de 2024, proceder-se-ia a detenção pela Polícia Judiciária em flagrante delito;

1.2.3. Tendo sido declarada ilegal pelo Ministério Público teria este emitido um despacho de libertação, todavia, no mesmo dia, ordenar-se-ia a prisão para apresentação ao primeiro interrogatório de arguidos detidos e aplicação de medida de coação pessoal;

1.2.4. Decidiria o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia pela aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo sido pelo Tribunal do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia declarada a especial complexidade do processo a 12 de março de 2025, elevando-se o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, ainda que sem acusação;

1.2.5. O despacho de acusação teria sido proferido a 02 de junho de 2025 pela Procuradoria da Comarca da Praia; no entanto já teria decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva sem que tivesse ocorrido a dedução de acusação, com base no número 1, alínea a) e número 2 do

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

artigo 279 do CPP, encontrar-se-ia extinta a prisão preventiva por decurso do prazo;

1.2.6. A contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, remontaria a 26 de novembro de 2024 ou 30 de novembro de 2024, que marcaria o início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280 do CPP;

1.2.7. Transitar-se-ia a condição de prisão ilegal a 26 de maio de 2025 ou 30 de maio de 2025, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, pois que,

1.2.8. Dever-se-ia computar na íntegra todos os períodos de privação de liberdade para efeitos dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, pois qualquer interpretação distinta violaria o consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP e artigo 280, todos do CPP, e nos artigos 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1 da CRCV;

1.2.9. A reclamação ao Acórdão N. 92.2025, teria sido indeferida por falta de fundamento,

1.2.10. Portanto, seria inconstitucional uma dimensão interpretativa dos artigos 279 e 281 do CPP, no sentido de permitir impor ou manter prisão preventiva sem que se tenha proferido despacho judicial que a aprecie;

1.2.11. Estariam desde 26 ou 30 de maio de 2025, numa situação de prisão ilegal e não teria havido apreciação da mesma por um despacho judicial com o propósito de sanar ou ratificar sua ilegalidade; da conjugação da alínea a), número 1, do artigo 279 com o artigo 281 do CPP, resultaria a extinção da medida de prisão preventiva;

1.2.12. Transcrevendo o número 2 do artigo 17 e número 4 do artigo 31 da CRCV, alega-se que os prazos legais da prisão preventiva "não podem conter 'hiatos' de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais";

1.2.13. Não se coadunaria com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos a interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP, que possibilitaria a manutenção da prisão preventiva a partir da prolação, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, de um despacho de acusação, com eficácia retroativa, de modo a "convalidar a ilegalidade decorrente da prisão preventiva que se mostrava extinta em momento anterior à prolação de tal despacho";

1.2.14. De igual modo, assim seria se se admitir a manutenção da situação da prisão preventiva, quando esta já tiver extinguido na fase de instrução em decorrência da falta de prolação do despacho de acusação em seis meses, apenas pelo facto de haver transição do processo da fase de

instrução para ACP/ou Julgamento, considerando que, de forma automática, a dita transição de fase legalizaria prisão preventiva ilegal;

1.2.15. Pelos factos expostos, consideram que foram violados o disposto no número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279, artigos 280 e 281 todos do CPP, o número 2, 4, e 5 do artigo 17, o número 1 do artigo 22, o número 1 do artigo 29, o número 1 do artigo 30, o número 4 do artigo 31 e o artigo 32, todos da CRCV;

1.3. Termina, reproduzindo os fundamentos supramencionados e requerendo, que:

1.3.1. Sejam anulados os *Acórdãos N. 92/2025* e *N. 131/2025* do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao *habeas corpus;*

1.3.2. Seja reparado o direito ao *habeas corpus,* em consequência, sua libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus* considerando a "ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução";

1.3.4. Seja decretada a soltura, considerando o esgotamento na fase de instrução do prazo de 6 meses, estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), e número 2 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão já extinta na instrução;

1.3.5. Seja reparado o direito de não se estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal;

1.4. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.4.1. Parecer-lhes-ia que, pela fundamentação de factos expostos, assim como o circunstancialismo dos autos comprovados pelos documentos juntos, ser verificável o direito que invocam;

1.4.2. Já estaria o processo concluído e acusado, com todos os intervenientes ouvidos e as provas recolhidas, não havendo risco de intromissão na instrução;

1.4.3. Haveria elevada probabilidade de o amparo ser-lhes concedido, posto que a interpretação efetuada não teria respaldo constitucional e legal;

1.4.4. Inexistiriam interesses públicos e/ou de terceiros que impossibilitariam o deferimento do pedido;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

1.4.5. E, por último, a privação seria passível de causar prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, assim como a libertação dos mesmos não colocaria em causa interesse público ou privado superior à liberdade sobre o corpo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Além de estarem dotados de legitimidade para interposição do recurso;

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e, todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, posto que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais;

2.3. E dado que o mesmo seria tempestivo e estaria devidamente instruído, estariam preenchidos os pressupostos para sua admissão.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.3.6. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional uma única conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 92/2025, de 11 de junho*, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada;

3.2. O que violaria um conjunto de direitos, nomeadamente o direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus,* à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, ao que se designa de Juiz e a decisão fundamentada sobre a restrição de liberdades, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare anulados os Acórdãos N. 92/2025 e N. 131/2025 do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao *habeas corpus;* que se repare esse direito*,* de forma a, em consequência, à libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP; que seja reparado o direito ao *habeas corpus* considerando a "ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução", com efeito, decretando-se a soltura, sopesando o esgotamento na fase de instrução do prazo de seis meses, estipulado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão outrora extinta na instrução e, por último, reparado o direito a não estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que,

4.2.1. Nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuem legitimidade processual ativa,

4.2.2. O facto de os recorrentes não possuírem nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de pedirem amparo para proteger as posições jurídicas de que são titulares, como o Tribunal Constitucional tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado n o *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente,*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2; *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 97, 17 de outubro de 2024. pp. 2091-2102 e *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131).

4.2.3. O mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão N. 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c*)).*

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, a notificação do Acórdão N. 92/2025 data de 16 de julho de 2025, e a que apreciou a reclamação, Acórdão N.º 131/2025, de 04 de agosto de 2025;

4.3.2. Considerando que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 08 de agosto de 2025, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

(…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso em análise, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 92/2025, de 11 de junho*, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos ao *habeas corpus,* a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, e o direito de acesso à justiça;

6.1.2. Dúvidas subsistem como é que o suposto direito fundamental ao juiz e a uma decisão fundamentada terão relevância para este caso, já que o Tribunal Constitucional não logrou estabelecer qualquer conexão lógica entre os factos descritos e a vulneração desses direitos.

6.1.3. Quanto aos demais, dúvidas não se colocam de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.4. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta, a garantia que diretamente está em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, o de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, conjuntamente com o direito ao *habeas corpus.*

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente a conduta é passível de atribuição ao Egrégio STJ, na medida em que este rejeitou o pedido de *habeas corpus* tendo decidido que não se vislumbraria o pressuposto da atualidade da ilegalidade da prisão, considerando que ainda que se tenha excedido o prazo de prisão preventiva, uma vez deduzida a acusação sem que haja o pedido *habeas corpus,* transitar-se-ia para uma fase subsequente do processo, por conseguinte, o prazo de prisão preventiva que vigoraria seria o da nova fase processual.

7. Os pedidos de amparo constitucional nos termos formulados pelos recorrentes parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. No caso em referência, praticada a conduta através do *Acórdão 92/2025*, tendo os recorrentes sido notificados no dia 23 de junho, pediram reforma e reparação dos direitos fundamentais entendidos vulnerados, tendo sido a pretensão frustrada pelo *Acórdão N. 131/2025*;

8.1.2. Além disso, seria notório que as violações invocadas no presente recurso de amparo não diferem das que levadas ao conhecimento do órgão judicial recorrido, portanto, considera-se que se cumpriu essa exigência legal.

8.1.3. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.1.4. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que é indiscutível o esgotamento das vias ordinárias e legais de defesa dos direitos de titularidade dos recorrentes, visto estar-se perante um caso de impugnação de decisão prolatada pelo Egrégio STJ em sede de providência de *habeas corpus*. Por conseguinte, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas pela

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julgam terem sido violados.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, não haverá dúvidas de que a peça em que se requereu a nulidade contém um pedido de reparação, a partir do qual construiu-se, ainda que sinteticamente, tese que confrontava o órgão judicial recorrido com a putativa violação de direitos, permitindo que este a

pudesse apreciar e decidir.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação as duas condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto,*

sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v.* TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco a viabilidade, em relação à conduta que poderia justificar a não-admissão do recurso.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (…) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas, o Tribunal já reconheceu, de forma provisória, é certo, a propensão para a conduta gerar lesão de direitos.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Através da peça de recurso os recorrentes requereram a adoção de medida provisória, alegando que pela fundamentação de factos expostos, assim como o circunstancialismo dos autos comprovado pelos documentos juntos, ser verificável o direito invocado; além disso, fundamentam que já estaria o processo concluído e acusado, com todos os intervenientes ouvidos e as provas recolhidas, não havendo risco de intromissão na instrução. Haveria elevada probabilidade de o amparo ser-lhes concedido, posto que a interpretação efetuada não teria respaldo constitucional e legal, bem como a privação seria passível de causar prejuízos irreparáveis e de difícil reparação por se tratar de um dos bens mais valiosos do ser humano e a libertação dos mesmos não colocariam em causa interesse público ou privado superior à liberdade sobre o corpo;

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República* , Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020*, *Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020*, *Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho*, *Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v STJ*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento *no Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro*, *Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

prolação da decisão.

11.2.2. Neste contexto, é evidente que o pedido originário de adoção de medida provisória foi apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo dirigido ao Tribunal e pelos próprios impetrantes, não se suscitando qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

11.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de "razões ponderosas" para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e pelo artigo 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que para estes se traduz na própria privação do direito fundamental à liberdade sobre o corpo, descrito pelos mesmos como um dos bens mais valiosos do ser humano;

11.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao periculum in mora, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.4.4. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do fummus bonis juris decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do *habeas corpus*, a atualidade da prisão impedisse que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardiamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o "prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento";

11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no *Acórdão N. 160/2023*, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento "pessoa que se encontrar ilegalmente presa" do *caput* do artigo 18 do CPP, não é nada líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;

11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar, há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279 de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronuncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva ("a prisão preventiva extinguir-se-á (…)"), que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;

11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada *ex oficium* pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual "o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, (…)".

11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de *habeas corpus* numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade individual, ao arguido.

11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

11.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos dos recorrentes, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

11.6.1. Neste particular, naturalmente poderá, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e outras medidas igualmente eficazes, haver interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, que, objetivamente, justifiquem a manutenção de arguidos em prisão preventiva;

11.6.2. Porém, parece ao Tribunal ser desproporcional sujeitar os recorrentes à manutenção de um encarceramento cautelar quando existe forte probabilidade de eles estarem privados da sua liberdade para além de um prazo previsto pela lei. O Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva é neste momento consideravelmente mais reduzido, designadamente por já se ter concluído a fase de instrução. Colocando-se apenas a questão de serem arguidos de nacionalidade estrangeira detidos em embarcação em zona marítima por tráfico internacional de estupefacientes, o que pode legitimamente sugerir maior capacidade e propensão para se evadirem à justiça cabo-verdiana. Porém, ainda assim, a posição jurídica que invocam parece ser tão líquida e certa que, mesmo perante tais riscos, a operação de balanceamento propende no sentido de se decidir em favor das liberdades, designadamente porque o poder público poderá explorar a aplicação de outras medidas previstas no artigo 276 do CPP, inclusive privativas de liberdades, que os possam mitigar e garantir algum grau de eficácia, desde que devidamente monitorizadas.

11.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais;

b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

Recurso de Amparo N. 25/2025.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do

art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 76/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 2/2025

Sumário: Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade 2/2025, requerida Por S. Ex.ª o Presidente da República, tendo por objeto algumas normas constantes do ato legislativo da A.N. que regula a orgânica dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros.

Cópia:

Do Parecer proferido nos Autos de Fiscalização abstrata Preventiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, requerida Por S. Ex.ª o Presidente da República (PR), tendo por objeto as normas constantes da al. b) do n.º 3 do art.º 2.º, da al. b) do n.º 2 do art.º 58º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 104.º do ato legislativo da A.N., submetido ao P.R. para promulgação como lei, que, entre outras matérias, regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros.

Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº 2 /2025, em que é requerente S. E. o Presidente da República

I. Relatório

1. Ao abrigo do disposto na alínea r) do nº 1 do artigo 135º , conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 278º da Constituição, e ainda com a alínea a) do artigo 63º e o nº 1 do artigo 64º da Lei nº 56 /VI/ 2005, de 28 de fevereiro, veio requerer Sua Excelência o Presidente da República a fiscalização preventiva da constitucionalidade das seguintes normas que constam do ato legislativo da Assembleia Nacional que consagra os princípios gerais da administração da justiça, e regula a organização, composição, competência, e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros, ato esse recebido e registado na Presidência da República no dia 12 de maio do corrente ano, para efeito de promulgação :

a) A norma ínsita na alínea b) do nº 3 do artigo 2º;

b) A norma ínsita na alínea b) do nº 2 do artigo 58º;

c) A norma ínsita no nº 1 do artigo 104º;

d) A norma ínsita no nº 2 do artigo 104º.

2. O ilustre requerente fundamentou o seu pedido com base na seguinte argumentação:

«I. Dúvidas sobre a conformidade da norma constante da alínea b) do n.º3 do artigo 2º com a Constituição

1.º

De acordo com norma constante da alínea b) do n.3 do artigo 2.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional que agora se submete à apreciação preventiva da constitucionalidade, os Tribunais Fiscais e Aduaneiros fazem parte dos tribunais judiciais de primeira instância.

2º

A dúvida que se suscita consiste em saber se a Constituição admite que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros sejam incluídos na categoria dos tribunais judiciais de primeira instância, como o faz o diploma legislativo da Assembleia Nacional acima referenciado.

3º

Em primeiro lugar, a constituição, no n.º 1 do artigo 214.º, elenca as categorias dos tribunais, prevendo, em categorias separadas e distintas, os Tribunais Judiciais de Primeira Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros, respetivamente, na alínea c) e na alínea f).

4º

Em segundo lugar, de acordo com a norma constante do n.º1 do artigo 218.º da Constituição, "Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria civil e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.»

5º

É certo que a Constituição, no n.º 2 do seu artigo 218.º, remete para a lei ordinária a regulação de matérias respeitantes a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

6.º

Todavia, a lei que regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância não pode afastar-se da norma definitória constante do n.º 1 do artigo 214.º da Constituição, nos termos da qual os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal.

7.º

Ora, os Tribunais Fiscais e Aduaneiros não são tribunais comuns em matéria civil e criminal. Logo, parece que a Constituição não admite que a lei ordinária integre os Tribunais Fiscais e Aduaneiros nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.

8.º

Em terceiro lugar e último, de acordo com as disposições constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 artigo 221.º da Constituição, os Tribunais Fiscais e Aduaneiros estão concebidos como tribunais de competência especializada e separada organicamente dos Tribunais Judiciais.

9.º

Destarte, suscita-se dúvida quanto à conformidade da norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional acima referenciado com a norma consagrada no n.º 1 do artigo 221.º da Constituição.

II. *Dúvida quanto à conformidade da norma constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º*

10.º

Por outro lado, de acordo com a norma constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional acima referenciado, compete a cada uma das secções dos Tribunais de Relação, segundo a sua especialização, "Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância…"

11.º

Relativamente à norma constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional, a dúvida que se suscita é a de saber [se] as antinomias entre as disposições constitucionais sobre a matéria devem ser resolvidas dando preferência à norma constante do n.º 1 do artigo 217.º da Constituição.

12.º

Efetivamente, em primeiro lugar, relativamente aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, há antinomia ou conflito aparente entre a norma constante do n.º 1 do artigo 217.º da Constituição e a norma constante do n.º 1 do artigo 221.º da mesma Constituição.

13.º

Com efeito, dispõe n.º 1 do artigo 217.º da Constituição que "Os tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância."

14.º

Por seu turno, em tratamento especial da matéria, no n.º1 do artigo 221.º da Constituição prevê-se que "Aos tribunais fiscais e aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei (...)".

15.º

Em segundo lugar, no que respeita ao Tribunal Militar de Instância, também existe antinomia ou conflito aparente entre a norma constante do n.º 1 do artigo 217.º e a do n.º1 do artigo 220.º da mesma Lei Fundamental, pelos mesmos motivos.

16.º

Quanto ao Tribunais Fiscais e Aduaneiros, se a antinomia ou conflito aparente entre a norma do n.º 1 do artigo 217.º da Constituição e a norma do n.º 1 do artigo 221.º da mesma Constituição for resolvida em conformidade com o princípio de especialidade, como o fez o Tribunal de Barlavento no acórdão n.º 4/2017, de 17/01/2017, prevalece a norma especial do n.º 1 do artigo 221.º da Lei Fundamental.

17.º

Aliás, da sistemática e sequência do articulado da Constituição no capítulo relativo aos tribunais, afere-se que tanto os Tribunais Fiscais e Aduaneiros quanto o Tribunal Militar de Primeira Instância merecem tratamento especial na Constituição, resultando que, segundo a vasta doutrina sobre esta matéria, a antinomia entre normas constitucionais se resolve pela prevalência da norma que trata a matéria na especialidade. Ou seja, no caso concreto, a interpretação que deverá prevalecer é a de que as decisões desses tribunais são recorríveis sempre e diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto não for alterada Constituição.

18.

Assim sendo, suscita-se dúvida quanto à conformidade da norma prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional acima referenciado com a norma do n.º 1 do artigo 221.º da Constituição.

III. *Dúvida quanto à conformidade das normas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 104.º com a Constituição*

19.º

Por outro lado, de acordo com as normas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 104.º do diploma legislativo da Assembleia Nacional acima referenciado, integrada sistematicamente no Título VI sobre as disposições finais e transitórias, com a entrada em vigor da lei, os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2.ª classe, podendo a transição ser feita para a categoria de juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos.

A2025/S1/BO85/23720 | Parecer n.º 2/2025

20.º

A dúvida quanto à sua conformidade com a Constituição que a norma prevista no n.º 1 do artigo 104.º do diploma legislativo suscita consiste em saber, primeiro, se o ato legislativo pode, ele próprio promover juízes fora da carreira de magistrados judiciais.

Segundo, se os juízes que não sejam magistrados judiciais, por não serem titulares de Tribunais Judiciais, podem ingressar na carreira da magistratura judicial numa categoria de acesso e sem concurso público.

21.º

Ora, parece evidente que a Constituição, sobretudo depois da revisão de 2010, reserva a carreira da magistratura judicial aos juízes dos Tribunais Judiciais. É o que parece resultar do artigo 222.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição.

22.º

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 222.º da Constituição, o recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos.

23.º

Por outro lado, o ato material concretizador do recrutamento dos juízes é matéria administrativa que a Constituição confere, em exclusivo, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

24.º

Deste modo, suscitam-se dúvidas quanto à conformidade das normas previstas no n.º 1 e n.º 2 do artigo 104.º do diploma legislativo em apreciação com as normas dos artigos 222.º, n.ºs 1 e 2, e 223.º, n.º 2, alínea c), da mesma Constituição.»

3.Por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente desta Corte Constitucional foi admitido, nos termos do artigo 57º da LTC, o pedido de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade das referidas normas.

4. Imediatamente foi determinada a notificação da entidade produtora das normas, no caso a Assembleia Nacional, através do seu Presidente, para se pronunciar, querendo, no prazo legal de três dias.

5. Houve por bem, ainda, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente instruir a Secretaria do Tribunal para solicitar os bons ofícios daquele órgão de soberania no sentido de remeter ao Tribunal Constitucional, com a brevidade possível, os trabalhos preparatórios relevantes,

A2025/S1/BO85/23720 | Parecer n.º 2/2025

nomeadamente as atas ou qualquer registo das sessões plenárias e das reuniões das comissões especializadas em que se apreciou a iniciativa legislativa, bem como todas as versões que a referida iniciativa assumiu ao longo do procedimento parlamentar, bem como os pareceres que foram elaborados a respeito, sem prejuízo do envio , por livre iniciativa do alto órgão do Estado em questão de «qualquer elemento adicional que entenda ser útil para a apreciação das questões de constitucionalidade suscitadas».

6. Foi também instruída a Secretaria para solicitar a colaboração do Ministério da Justiça no sentido de remeter ao Tribunal Constitucional , com a brevidade possível , os trabalhos preparatórios relevantes em sua posse, designadamente as diferentes versões do anteprojeto que foram elaboradas, os pareceres institucionais, académicos ou profissionais, que foram oferecidos a respeito, as atas de reuniões de eventuais comissões legislativas constituídas ou de qualquer entidade que se tenha pronunciado a respeito, sem prejuízo do envio de qualquer outro elemento adicional útil para a apreciação das questões de constitucionalidade levantadas.

7. Na sequência das diligências feitas junto das altas entidades referidas, estas responderam ao Tribunal em devido tempo.

8. Assim, o órgão produtor das normas limitou-se, a responder dizendo que aguardava o pronunciamento do Tribunal», tendo, remetido a este órgão judicial um conjunto de elementos importantes, designadamente:

a) Áudios da discussão na generalidade e especialidade da proposta de diploma em apreciação;

b) Despacho de admissão da iniciativa legislativa;

c) Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado (1ª Comissão) ;

d)Pareceres de duas entidades externas ao Parlamento.

8. O Ministério da Justiça, por seu turno, respondeu ao Tribunal, enviando 5 versões correspondentes a diversos momentos da preparação da iniciativa legislativa do Governo:

a) Versão enviada submetida a pareceres (de 30.10.2023);

b) Versão pós- pareceres e remetida ao Conselho de Ministros (01.10. 2024);

c) Versão com comentários do CEJUR;

d) Versão aprovada em Conselho de Ministros;

e) Versão aprovada na Assembleia Nacional .

II. Fundamentação

1. O presente requerimento de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade incide sobre um conjunto de normas constantes do ato legislativo da Assembleia Nacional que estabelece os *princípios gerais da administração da justiça, e regula a organização, composição, competência, e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros.*

2. *As normas referenciadas que constituem o objeto do escrutínio de constitucionalidade desta Corte são as seguintes:*

a) *A norma constante da alínea b) do nº 3 do artigo 2º;*

b) *A norma constante da alínea b) do nº 2 do artigo 58º;*

c) *As normas constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 104º.*

3. *As questões a serem respondidas pelo Tribunal são essencialmente as seguintes:*

a) *Será que a norma prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 2º do ato ora em escrutínio, que determina que os tribunais fiscais e aduaneiros são tribunais de primeira instância, é desconforme com a alínea f) do nº 1 do artigo 214º em conjugação com o artigo 218º da Constituição da República?*

b) *Será que a norma prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 58º do ato ora em escrutínio, que determina que compete aos tribunais de Relação, funcionando em Plenário, «julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo» é desconforme com o disposto no nº 1 do artigo 217º e no nº 1 do artigo 221º da Constituição da República.*

c) *Será que são desconformes aos nºs 1 e 2 do artigo 222º e à alínea c) do nº 2 do artigo 223º da Constituição a norma prevista no nº 1 do artigo 104º do ato ora em escrutínio, que determina que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente lei, e a norma prevista no nº 2 do mesmo artigo, que estatui que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos?*

2.1. *Comecemos pela primeira questão: Será que a norma prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 2º do ato ora em escrutínio, que determina que os tribunais fiscais e aduaneiros são tribunais de primeira instância, é desconforme com a alínea f) do nº 1 do artigo 214º, em conjugação com o nº 1 do artigo 218º da Constituição da República?*

Como já se viu, a norma da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do ato em apreciação determina que os tribunais fiscais e aduaneiros são tribunais de primeira instância. A alta entidade requerente tem, no entanto, dúvidas sobre se os Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem ser incluídos na categoria de Tribunais de primeira instância, conforme vem referenciado no artigo 214º da Constituição, sob a epígrafe de «categorias de tribunais».

Na verdade, o artigo 214º estabelece as diferentes categorias de tribunais, salientando entre elas a categoria de tribunais fiscais e aduaneiros (alínea f) do nº 1). A categoria de tribunais judiciais de primeira instância vem prevista na alínea c) do nº1. Por outro lado, a Constituição da República contempla no artigo 218º uma espécie de definição legal do que se entende por «tribunais de primeira instância», articulando o seguinte: «*os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição»*. Aqui fica claro que os tribunais judiciais, sendo uma categoria específica de tribunais, têm jurisdição em matéria cível e criminal, por um lado, e, por outro, gozam de uma competência residual em relação a todas as causas que não tenham sido atribuídas a outra jurisdição.

Embora possam os tribunais judiciais de primeira instância ver-lhes conferida pelo legislador a jurisdição sobre matérias que não tenham sido atribuídas a outra jurisdição, no caso em apreço, acontece que as matérias fiscais e aduaneiras foram expressamente atribuídas pelo legislador constituinte aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros que, de resto, são apresentados como uma distinta categoria de tribunais (alínea f) do nº 1 do artigo 214º e artigo 221º).

Pelo que nos parece que o legislador constituinte, com referência aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, partiu de uma ideia de tribunal especializado distinto dos tribunais comuns. Esta ideia já estava presente no texto da Constituição de 1992, ainda antes de qualquer das suas revisões, que ocorreram, como se sabe, em 1995, 1999 e 2010. Tanto é assim que o artigo 228º do referido texto, que antecedeu todas as revisões, estabelecia o seguinte:

«1. Haverá as seguintes categorias dos Tribunais:

a) Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de instância;

b) Tribunal de Contas;

c)*Tribunais Fiscais e Aduaneiros».*

Acresce que o Decreto-Legislativo nº 69/ 93 de 13 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, logo após a transição constitucional, viria a vincar no seu Preâmbulo a ideia de um tribunal especial e de «um modelo de organização judiciária, no domínio fiscal e aduaneiro, paralelo ao dos tribunais judiciais», estipulando ainda no seu artigo 1º que «a jurisdição fiscal e aduaneira é exercida pelos tribunais fiscais e aduaneiros …». O que não

quer dizer que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros não disponham de uma estruturação específica, tendo em conta que há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que, por essa razão, também exercerá jurisdição, pelo menos recursória, em matéria fiscal e aduaneira.

O legislador do diploma em apreciação expressou no preâmbulo da lei a sua clara intenção de integrar os Tribunais Fiscais e Aduaneiros nos tribunais judiciais de primeira instância. É o que resulta do seguinte trecho: «Quanto ao elenco dos tribunais, passam a integrar os tribunais de primeira instância, a par dos tribunais de comarca, os tribunais fiscais e aduaneiros e os tribunais de execução de penas e de medidas de segurança». Ora, considerando o texto normativo pertinente e a intenção expressa do legislador, a norma apresenta-se como desconforme ao disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 214º, conjugado com o nº 1 do artigo 218º o artigo 221º da Constituição da República.

Assim, ao enquadrar os Tribunais Fiscais e Aduaneiros na categoria de Tribunais Judiciais de Primeira Instância, a norma prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 2º do ato ora em escrutínio, afigura-se desconforme à alínea f) do nº 1 do artigo 214º, conjugado com o nº 1 do artigo 218 da Constituição da República e, por isso, é inconstitucional.

2.2. *Será que a norma prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 58º do ato ora em escrutínio, que determina que compete aos tribunais de Relação, funcionando em Plenário, «julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo» é desconforme ao disposto nos artigos 217 e 221º da Constituição da República?*

2.2.1. A alínea b) do nº 2 do artigo 58º do ato ora em escrutínio prevê que compete aos Tribunais de Relação, funcionando em Plenário, *«julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo. ».*

O ilustre requerente entende que há uma antinomia entre duas normas constitucionais, isto é «*um conflito entre normas jurídicas aparentemente aplicáveis ao mesmo caso concreto, mas com disposições incompatíveis entre si».* A antinomia que é identificada é a entre a norma constante do nº1 do artigo 217º da Constituição e a prevista no nº 1 do artigo 221º da mesma Constituição.

Por um lado, o nº 1 do artigo 217º da Constituição estatui que *«os tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância».* Por outro lado, o nº 1 do artigo 221º, que no entender do ilustre requerente é uma norma especial prevê que «aos tribunais fiscais e aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei (…). O ilustre requerente prevê para a resolução da alegada antinomia a adoção do critério da especialidade da norma, o que deveria apontar para a prevalência da norma

por ele considerada especial. Assim, afirma o seguinte: «Quanto aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, se a antinomia ou conflito aparente contra a norma do nº 1 do artigo 217º da Constituição e a norma do nº 1 do artigo 221º da mesma Constituição for resolvida em conformidade com o princípio de especialidade, como fez o Tribunal da Relação de Barlavento no acórdão nº 4/2017, de 17 de janeiro, prevalece a norma especial do nº 1 do artigo 221º». Esta respeitável perspetiva da interpretação parece conduzir à ideia de que o recurso das decisões dos tribunais fiscais e aduaneiros deve ser para o Supremo Tribunal de Justiça e não para os Tribunais de Relação. Aliás esta foi a posição defendida no douto Acórdão do Tribunal de Relação de Barlavento, no entanto com um voto de vencido de um dos Juízes Desembargadores. Não se pode olvidar, contudo, que poucos meses depois, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça teria uma posição nuançada, expressa no igualmente douto Acórdão nº 111/2017, de 26 de maio.

2.2.2. Todavia, por nos parecer que a antinomia é mais aparente do que real e que se está perante normas vigentes da Constituição, impõe-se aqui proceder a uma interpretação que tenha em conta a unidade da Constituição. O princípio da unidade da Constituição postula, como ensinava o saudoso Professor da Universidade de Freiburg i. Br. e antigo Juiz do Tribunal Constitucional Federal Alemão, Konrad Hesse, o seguinte: *«a correlação e a interdependência dos elementos individuais da Constituição fundam a necessidade de nunca se olhar* ***só*** *para a norma singular, mas, pelo contrário,* olhar também *para o contexto geral em que ela deve ser inserida; todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo que contradições em relação a outras normas constitucionais sejam evitadas* » .

2.2.3. Analisando o normativo da Constituição parece-nos que a ideia de haver um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão Superior da hierarquia dos Tribunais (nº 1 do artigo 216º, em conjugação o nº 1 do artigo 221º) é, além de natural, clara e inatacável. Natural, porque tal recurso decorria já antes do ordenamento jurídico-constitucional, ao determinar a Constituição da República que o STJ era «o órgão superior da hierarquia dos tribunais» (antigo artigo 229º da versão original da CRCV). Natural ainda, porque tinha tradução no decreto-legislativo, nº 69 / 93, de 13 de dezembro, que prevê no seu artigo 22º que «no âmbito do processo fiscal e aduaneiro o Supremo Tribunal de Justiça conhece dos recursos das sentenças dos juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros». Inatacável e clara, porque o texto atual da Constituição não se limita a estabelecer que há recurso para o STJ, mas, pelo contrário veio consagrar a partir da revisão constitucional de 2010 a obrigatoriedade da existência de Tribunais de Segunda Instância que antes eram uma mera faculdade (antigo nº 2 do artigo 213º da CRCV antes da revisão de 2010).

2.2.4. Vale recordar aqui que o Tribunal Constitucional já tinha emitido posição no sentido de que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros não podem ser considerados tribunais judiciais de primeira instância, quando ao prolatar o ACÓRDÃO N.º 24/2023, de 14 de março *(Autos de Amparo 12/2022, Carlos Alberto Silva v. TFAB, Inadmissão por Não-Esgotamento dos Recursos Ordinários)*, assentara que *o tribunal recorrido não é um tribunal judicial de primeira instância,*

mas sim um tribunal fiscal e aduaneiro, que, nos termos da Constituição corresponde a uma categoria autónoma de tribunais, considerando que os tribunais judiciais de primeira instância enquanto categoria se encontram previstos pela alínea c) do número 1 do seu artigo 214º (Categoria de Tribunais), ao passo que os tribunais fiscais e aduaneiros são arrolados na alínea f) da mesma disposição, sendo o seu regime básico desenvolvido pelo artigo 221º da Lei Fundamental desta República. Conforme o parágrafo seguinte desta disposição, "a lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros". Neste sentido, a lei especial que foi aprovada para regular a organização e o funcionamento dessa espécie de tribunais, aprovada pelo Decreto-Legislativo 69/93, de 13 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 13 de dezembro de 1993, pp. 560-563, dispõe no artigo 6º que "[o]s tribunais fiscais e aduaneiros não têm alçada", do que decorre que qualquer decisão tomada por um tribunal fiscal e aduaneiro é sempre suscetível de recurso para um tribunal superior independentemente do valor da causa…

Quando no artigo 6.º do *Decreto-Legislativo 69/93, de 13 de dezembro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 13 de dezembro de 1993, pp. 560-563, se dispõe que "[o]s tribunais fiscais e aduaneiros não têm alçada", significa que qualquer decisão tomada por um tribunal fiscal e aduaneiro é sempre suscetível de recurso para um tribunal superior independentemente do valor da causa. Considerando que na revisão constitucional de 2010 se previu que os tribunais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelo tribunais fiscais e aduaneiros, nos termos regulados por lei, quer isto dizer que das decisões dos tribunais ficais e aduaneiros pode caber recurso para os Tribunais da Relação e destes para o Supremo Tribunal de Justiça, segundo a lei do processo.

2.2.5. Na sequência da revisão constitucional de 2010, foi aprovada a Lei nº 88/VII/ 2011, alterada mais tarde pela Lei nº 59/IX/2019. A referida lei previa, em harmonia com o disposto na Constituição que compete aos Tribunais de Relação julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros … nos termos das respetivas leis de processo (alínea b) do artigo 42º).

2.2.6. Parece, de resto, ter sido, nesta linha que o Código Tributário, aprovado pela Lei nº 14/VIII/ 2013, de 20 de dezembro, estabeleceu no nº 3 do artigo 13º que compete ao Tribunal de Relação conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e no nº 4 o seguinte: *«Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais em matéria tributária, sem prejuízo do disposto na lei, relativo ao regime de recurso per saltum».*

2.2.7. Assim, o ordenamento jurídico-constitucional, bem como a lei ordinária consistente com a Constituição, permitem tanto o recurso para os Tribunais de Relação (Tribunais de Segunda Instância) como também para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões dos Tribunais de Relação em matérias fiscais e aduaneiras.

2.2.8. O que se disse em relação aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros vale também, *mutatis mutandis*, em relação ao Tribunal Militar de instância. Isto tendo em conta, por um lado, o disposto no nº 1 do artigo 217º em que se afirma que *«os Tribunais Judiciais de Segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância , tribunais administrativos e Tribunal Militar de Instância»* e , por outro, no nº 1 do artigo 220, º onde se sustenta que: *«1. Ao Tribunal Militar de instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.»*

2.2.9. Não se pode, também, deixar de notar que a perspetiva sistémica é clara no diploma que foi remetido a Sua Excelência o Presidente da República para promulgação. Com efeito, poder-se-á verificar que a alínea d) do artigo 49º, do ato enviado para a promulgação do Chefe de Estado, estabelece como competência das secções do STJ: … alínea d) julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo; alínea o) Julgar quaisquer outros recursos ou ações em matéria administrativa, fiscal ou aduaneira que por lei sejam da competência do STJ.

Por estas razões não nos parece que exista qualquer desconformidade da alínea b) do nº 2 do artigo 58º com o disposto no nº 1 do artigo 217º e no nº 1 do artigo 221º da Constituição da República. Nem tampouco existe desconformidade entre a alínea b) do nº 2 do artigo 58º e o disposto no nº 1 do artigo 220º da Constituição, isto, no que tange aos tribunais militares.

2.3. *Será que a norma prevista no nº 1 do artigo 104º do ato ora em escrutínio, que determina que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente lei, e a norma prevista no nº 2 do mesmo artigo, que estatui que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos, obtida na sequência de inspeções realizadas previamente, não são desconformes aos nºs 1 e 2 do artigo 222º e à alínea c) do nº 2 do artigo 223º da Constituição ?*

2.3.1. O número 1 do artigo 104º do ato sob escrutínio de constitucionalidade dispõe que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe com a entrada em vigor da presente lei. Por seu turno, o nº 2 do mesmo artigo estabelece que «Os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção.» O nº 3 do mesmo artigo vem esclarecer que para efeito da transição prevista como possibilidade no nº 2 serão os juízes inspecionados no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do ato ora aprovado e remetido à promulgação pelo Presidente da República.

2.3.2. Ora, o ilustre requerente tem dúvidas quanto à conformidade constitucional dos nºs 1 e 2 do artigo 104º com os *nºs 1 e 2 do artigo 222º e a alínea c) do nº 2 do artigo 223º da Constituição*. Na sua douta argumentação questiona, em primeiro lugar, «*se o ato legislativo pode, ele próprio promover juízes fora da carreira de magistrados judiciais» e*, em segundo lugar, *se «os juízes que não sejam magistrados judiciais, por não serem titulares de Tribunais Judiciais, podem ingressar na carreira da magistratura judicial numa categoria de acesso e sem concurso público». Sustenta que o ato material concretizador do recrutamento dos juízes é matéria administrativa da competência exclusiva do Conselho Superior da Magistratura e finalmente questiona se as normas previstas no n.º 1 e n.º 2 do artigo 104.º do diploma legislativo em apreciação não seriam, como se disse, desconformes com as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º, e da alínea c) do nº 2 do artigo 223 da Constituição.*

O nº 1 do artigo 222º da Magna Carta Constitucional diz o seguinte**:** *«Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os poderes e regem-se por estatuto próprio». A expressão «corpo único» parece indicar que «a organização do judiciário pressupõe a existência de uma magistratura judicial estruturada como «corpo judicial"*. Já a alínea c) do nº 2 do artigo 223º da Constituição estatui que compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, designadamente: «… c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.»

Antes de se responder à questão ora em escrutínio, convém ter em devida conta a prática de recrutamento dos juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros. Antes de mais, em primeiro lugar, este recrutamento incide sobre um universo composto por cidadãos e cidadãs licenciados em Direito; em segundo lugar, o modo de recrutamento tem-se baseado em concurso público promovido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial; em terceiro lugar, os juízes, em 2007 e 2008 foram empossados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que na ocasião acumulava as funções de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Os Juízes, nomeados após concurso, ficaram sujeitos ao Decreto-Legislativo nº 69/93, de 13 de dezembro que determina «*têm as honras, precedência, categoria, **direitos,** vencimentos e abonos que competem aos juízes dos tribunais de comarca de primeira classe»* (artigo 16º).

2.3.3. Pergunta-se se o poder legislativo pode integrá-los na carreira por via legislativa. Ora, o que se pode dizer é que foram mediante concurso recrutados para exercer o cargo de juízes de Tribunal Fiscal e Aduaneiro e que deviam como os outros juízes ter uma perspetiva clara de desenvolvimento na carreira, o que não aconteceu. Exercem a sua função, há quase duas décadas sem qualquer desenvolvimento efetivo na carreira. E certamente com mérito.

Dito isto, não se pode esquecer que a Assembleia Nacional detém o primado do poder legislativo e que tem competência atribuída constitucionalmente para aprovar o estatuto dos magistrados (judiciais lato sensu), conforme disposto na alínea e) do artigo 176º da Constituição da República. E aqui trata-se claramente de uma matéria do Estatuto dos magistrados.

2.3.4. Mas, mais, como legislador democrático, que representa a generalidade dos cidadãos, e toma decisões essenciais em matéria política e legislativa, esse órgão de soberania, ciente do valor constitucional do princípio da igualdade, não podia deixar de reconhecer uma situação em que uma categoria de magistrados tem ascendido na carreira com toda a naturalidade e uma outra categoria que ficou praticamente estagnada sem qualquer desenvolvimento na carreira. Isto, perante uma Constituição que reconhece que «todos os cidadãos têm o direito de aceder em condições de igualdade e liberdade às funções públicas…nos termos estabelecidos na lei (nº 1 do artigo 56º) e que «o recrutamento e o desenvolvimento dos juízes na carreira fazem-se com prevalência do mérito dos candidatos». Como se sabe, mérito significa, como dizia o Professor Marcello Caetano da Universidade de Lisboa, que o servidor público ou funcionário *«que ingresse num quadro tem direito à carreira no sentido de que deverá melhorar de situação económica e progredir nas categorias a que ele dê acesso consoante as suas aptidões*.»

2.3.5. Neste caso, a intervenção do legislador democrático afigura-se importante para corrigir a injustiça e diferenciação infundada de tratamento entre magistrados dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e Magistrados Judiciais no sentido restrito do termo. Não se compreende que os Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros não tenham direito ao desenvolvimento na carreira e outra categoria o tenha, e bem, principalmente considerando a importância crescente da justiça tributária no país, num contexto de economia de mercado e de desenvolvimento da economia por via do desenvolvimento do turismo e ainda pelo facto de o país se encontrar em plena caminhada para se afirmar como um, assim chamado, «Estado fiscal» . Assim, bem andou o legislador democrático ao aproveitar a oportunidade para corrigir uma injustiça e um tratamento tendencialmente desigual, que, a continuar, poderá ter consequências várias. Sendo uma delas a desmotivação das atuais e novas gerações de juristas para se formarem com atributos de excelência para abraçarem as suas responsabilidades em matéria da jurisdição fiscal e aduaneira.

O Tribunal Constitucional não consegue encontrar, aqui, razões para censurar o legislador democrático por ter optado por integrar os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros na carreira única dos magistrados em vez de criar uma carreira autónoma, limitada, que começaria e terminaria no Tribunal Fiscal e Aduaneiro de instância. Trata-se de uma opção legislativa que se insere perfeitamente na liberdade de conformação das medidas de política que se reconhece à Assembleia Nacional constituída por deputados democraticamente eleitos.

2.3.6. Tem-se argumentado que a providência legislativa contida no artigo 104º do ato ora em discussão seria uma espécie de ato administrativo encapotado. A nosso ver trata-se ainda assim de uma norma de direito transitório, contida na parte relativa a disposições transitórias em ato aprovado para valer como lei, num país em que o sistema jurídico não comporta uma reserva material de regulamento como em França (artigos 34º e 37º da Constituição francesa), que reduz o alcance da lei, nem tampouco uma reserva de Administração estruturada segundo o conceito de *Verwaltungsvorbehalt* da Alemanha («reserva da Administração».), orientado em torno de um

espaço de Administração isento de ingerência legislativa e no seio do qual competiria àquela a demarcação dos seus objetivos, vinculada unicamente pela Constituição . Assim, há que relativizar este facto, tendo em conta o modelo específico da relação entre o domínio da lei e os atos da administração entre nós. Na verdade, mesmo que se admitisse uma ideia forte de reserva de administração, não nos parece que a providência legislativa emanada do Parlamento configuraria uma intolerável intromissão na esfera da Administração. Tanto mais que o diploma em análise não põe em causa o poder de recrutamento do Conselho Superior da Magistratura, uma vez que os juízes estão recrutados desde 2007 e 2008, respetivamente. Pelo contrário, a norma em análise chega a determinar a realização de inspeções com vista à efetivação da transição dos juízes nos termos dos números 2 e 3 do artigo 104º do ato legislativo em apreciação. Assim, não nos parece que haja alguma desconformidade dos números 1 e 2 do artigo 104º com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 222º, nem com o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 223ºda Constituição da República.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, tendo apreciado o pedido de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade das normas constantes da alínea b) do nº 3 do artigo 2º , da alínea b) do nº 2 do artigo 58º e dos nºs 1 e 2 do artigo 104º do ato legislativo que estabelece os princípios gerais da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros, decidem :

a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 2º do ato legislativo que estabelece os princípios gerais da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros, na exata medida em que determina que os tribunais fiscais e aduaneiros são tribunais de primeira instância;

b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma *prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 58º do ato* legislativo que estabelece os princípios gerais da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros, na exata medida em que estatui que compete aos tribunais de Relação, funcionando em Plenário, julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância nos termos das respetivas leis de processo ;

c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das *normas previstas nos* números 1 e 2 do artigo 104º do ato legislativo que estabelece os princípios gerais da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros, na exata medida em que estatuem, respetivamente, que *os*

atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente lei, e que os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos .

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de junho de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

(Conforme declaração de voto em anexo)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2025. — O Secretário, João Borges.

Declaração de voto (concorrente) do Juiz Conselheiro Pina Delgado

1. Dei o meu acordo geral em relação à solução que se propõe para a primeira questão,

1.1. Porque, de uma parte, concordo com o entendimento de que, apesar de se poder até considerar que através da norma desafiada o legislador não está a dizer que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros integram os Tribunais Judicias de Primeira Instância, mas que são tribunais de primeira instância, aquela intencionalidade de integrar os tribunais fiscais e aduaneiros com esses outros tribunais parece claramente presente no segmento do Preâmbulo no qual ele se expressa no sentido de que "ao elenco dos tribunais, passam a integrar os tribunais de primeira instância, a par dos tribunais de comarca, os tribunais fiscais e aduaneiros, e os tribunais de execução de penas e de medidas de segurança". Dando a ideia de que se está a forçar uma integração e uma unicidade jurisdicional total que, neste momento, não é autorizada pela Constituição.

1.2. E pela razão de que, de outra parte, este, com efeito, mantém-se estável no sentido de existir uma instituição judicial autónoma especializada em primeira instância com jurisdição sobre questões fiscais e aduaneiras em razão das particularidades desse tipo de contencioso e das *expertises* exigidas em matéria de exercício de funções jurisdicionais nesses domínios.

A2025/S1/BO85/23720 | Parecer n.º 2/2025

1.3. É verdade que o legislador tem tentado resolver indefinições várias em relação à estruturação da justiça administrativa no geral, que pela identidade material, não deixa de atingir uma das suas dimensões especializadas, a justiça tributária. Estou certo de que pressionado pela necessidade premente de concretizar o programa constitucional em matéria de configuração da justiça administrativa e as injunções decorrentes do artigo 245, alínea e), de boa fé, tem promovido intervenções pontuais que, no entanto, muitas vezes criam problemas de desarticulação profunda do sistema jurídico.

1.4. E seria relativamente simples de ser concretizada se dependesse exclusivamente da definição de um novo processo administrativo e não de uma reconfiguração orgânica dos órgãos de administração da justiça administrativa.

1.5. Porque estes, no limite, não podem ser resolvidos sem uma opção clara e fundacional – portanto, dependente de uma revisão da Lei Fundamental – entre uma justiça administrativa especializada e uma jurisdição administrativa atribuída aos tribunais judiciais, parecendo que esse modelo híbrido de unicidade de jurisdição no topo e unidades parcialmente especializadas na base é muito mais difícil de operar, até do ponto de vista normativo, e parte dos problemas que, com grande perspicácia, foram apontados no âmbito deste pedido de fiscalização da constitucionalidade, decorrem disso.

2. Sufrago igualmente o encaminhamento feito em relação à segunda questão, considerando que:

2.1. Também não consegui identificar a antinomia indicada pela Ilustre Entidade Requerente, nem me pareceu particularmente persuasiva a tese esposada em algumas decisões judiciais de que a particular importância das matérias – fiscal e aduaneira e militar – justificariam a solução em causa. Ela, simplesmente, foi adotada num momento em que a única instância recursal era o Supremo Tribunal de Justiça.

2.2. Outrossim, entendo que uma interpretação sistemática da Lei Fundamental, atendendo ao facto de o legislador constituinte de reforma de 2010 já ter conhecimento da norma atributiva de competência recursal ao Supremo Tribunal de Justiça das decisões prolatadas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e dos tribunais militares de instância, em matérias de sua competência, ao inserir as cláusulas respeitantes aos tribunais de segunda instância e às suas competências, é de integração dos mesmos ao sistema, com as devidas adaptações.

2.3. Por conseguinte, concebendo esquema geral de recorribilidade das decisões tomadas por esses tribunais para as Relações e destes para o STJ, com a possibilidade de o legislador prever recursos interpostos diretamente no tribunal de topo.

2.4. De resto, não podia deixar de destacar que, havendo efetivamente uma antinomia nesse particular, a sua resolução, mais do que do critério da especialidade, dependeria do critério da posterioridade, considerando que a última vontade expressa pelo legislador constituinte é a que

deve prevalecer em matéria constitucional.

3. No que diz respeito à terceira questão não vou divergir, mas somente porque considero que, em sede de fiscalização abstrata preventiva, não o devo fazer, a menos que tenha absoluta certeza da inconstitucionalidade de uma solução legislativa aprovada pelo Parlamento.

3.1. Isto porque, no meu entendimento, o juízo de constitucionalidade por excelência é feito sucessivamente à entrada em vigor da norma, dependendo de um acesso completo a todos os elementos de ponderação e o tempo necessário para se operacionalizar as operações de balanceamento que se impõe, o que nesta fase é virtualmente impossível;

3.2. Já uma apreciação preventiva da constitucionalidade deve culminar com pronúncias de inconstitucionalidade somente nos casos em que, de forma evidente, se esteja perante norma viciada de inconstitucionalidade.

3.3. Tenho dúvidas é se teria a mesma posição de não votar vencido se tivesse tempo para uma ponderação mais fina no quadro de uma fiscalização abstrata sucessiva.

3.3.1. Compreendo as convicções mais firmes dos colegas e do ponto de vista individual creio que é uma solução que todos estariam inclinados a endossar, dando o legislador mostras de grande humanismo ao tentar configurar um regime que acomodasse a situação particular;

3.3.2. Tenho é dúvidas se não seria caso típico de aplicação do adágio de *hard cases make bad law*.

3.4. Primeiro, porque, por razões filosóficas e dogmáticas, não consigo separar a resposta à questão 1, de dimensão mais objetiva – afirmando a especialidade dos tribunais fiscais e aduaneiros – da questão 3 que, num prisma mais subjetivo, sufraga a integração dos seus juízes numa carreira comum.

3.4.1. É que, com efeito, se os Tribunais Fiscais e Aduaneiros são especializados, é pressuposto que os seus juízes também o sejam. Logo, portadores, além das artes genéricas do bem julgar, de conhecimentos e técnicas especializadas que os demais não possuem, seja por força da sua formação e perfil de base, seja em função da tarimba adquirida ao longo do tempo. Contudo, como é evidente nestes casos, com a exceção de tribunais especiais que têm de lidar com processos pretexto provenientes de qualquer jurisdição e envolvendo qualquer matéria, o que o juiz de jurisdição especializada de primeira instância ganha em profundidade perde em largura, sucedendo o inverso com aquele que tem funções mais tradicionais, ligadas aos tribunais comuns.

3.4.2. Por conseguinte, forçar a sua integração, sem mais, numa carreira comum, cujo perfil de entrada pode ter sido definido de forma diferente em termos de formação de base, considerando o

caráter mais generalista das funções judiciais para o qual os magistrados judiciais são selecionados, parece ser por demais forçado e com consequências sistémicas imprevisíveis, nomeadamente em razão da possibilidade da sua rápida integração nas Relações ao ingressarem no quadro da carreira comum. E, como se destaca num dos pareceres autuados – o do CSMP – perde a justiça fiscal e aduaneira e perde a justiça comum, ao suprimir-se aquilo que justifica a existência de tribunais diferenciados e a especialização que lhe está subjacente.

3.5. Por outro lado, e mais decisivamente, é meu entendimento de que as circunstâncias específicas não deixam de potenciar alguma intervenção constitucional duvidosa do Parlamento sobre a esfera própria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, se não vejamos:

3.5.1. A este órgão de gestão das magistraturas cabe, nos termos do artigo 223, parágrafo segundo, alínea c), da Constituição "a nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais", o mesmo resultando do artigo 222, parágrafo 10, ao dispor que "a nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos juízes, bem como o exercício da ação disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial".

3.5.2. As duas disposições normativas desafiadas têm uma construção segundo a qual, respetivamente, "1. os atuais Juízes Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª Classe, com a entrada em vigor da presente Lei"; "2. Os atuais juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos";

3.5.3. Considerando que existem no país dois Tribunais Fiscais e Aduaneiros integrados por um Juiz cada, a dimensão geral e abstrata dessa norma, para se dizer o mínimo, é muito reduzida, e impondo ela taxativamente a transição automática de um juiz para uma determinada categoria de carreira, na prática a norma assemelha-se a um ato administrativo referente ao desenvolvimento na carreira de um juiz – matéria da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial –, sem que este seja envolvido nessa decisão;

3.5.4. Por estas razão, não me é tão confortável a ideia de que tal possibilidade se abre livremente ao legislador ordinário, no exercício dos seus poderes legislativos. Contrariamente, do ponto de vista sistémico, é sempre um risco reconhecer tais poderes, malgrado registar-se as boas intenções subjacentes, e, de um ponto de vista subjetivo, corre-se o risco de não se considerar outros interesses paralelos e concorrentes em jogo.

4. Dito isto, não deixo de compartilhar do sentimento generalizado de que os juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros têm sido vítimas de uma injustiça generalizada, em contexto que também estão potencialmente em causa omissões legislativas que atingem o princípio da igualdade e até o

princípio da proteção da confiança.

4.1. Respetivamente, porque exercendo funções materialmente similares são tratados de forma diferenciada em relação aos demais juízes, somente pelo facto de estes serem magistrados judiciais, e porque criou-se desde a Lei de Organização dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e consolidou-se com a revisão constitucional de 2010, expetativa de que eles teriam uma carreira.

4.2. Contudo, aceitando a ideia de o legislador pode revolver injustiças gerais tenho dúvidas que terá os mesmos poderes para resolver injustiças individuais e específicas que, em princípio, são matéria de competências dos tribunais.

4.3. Neste sentido, ao legislador o que se abre é essencialmente cumprir o que resulta da lei, que é perspetivar a criação de uma carreira específica dos juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

4.3.1. É verdade que, perante o atual modelo de justiça administrativa de especialização na base e de integração nos tribunais de topo, uma carreira ascendente é mais difícil de considerar, mas nada impede que se encontre outros modelos de carreira conformes e, mais ainda, do ponto de vista constitucional, óbices não existem de que outros juízes (e até juristas de mérito) possam ter acesso às segundas instâncias por concurso a eles aberto, com reserva de pelo menos uma vaga para tanto, sendo esta uma possibilidade racional sobretudo com a expansão numérica das Relações e a criação de uma secção administrativa, fiscal e aduaneira;

4.3.2. Ou até que a partir de uma revisão constitucional, em que se repense a organização geral da justiça administrativa, acolhendo-se aquilo que parece ter produzido bons frutos em outras paragens e que, com os recursos tecnológicos disponíveis, não parece gerar quaisquer efeitos colaterais, uma justiça administrativa especializada desde a base até ao topo, ainda que inicialmente composta por dois graus jurisdicionais.

4.4. As injustiças particulares são resolvidas pelos Tribunais, como, de resto, tem acontecido, nomeadamente porque omissões legislativas do teor apontado, mesmo na ausência de um mecanismo específico de controlo, nos termos da jurisdição deste Tribunal, permitem sindicar inconstitucionalidades por ação. Nos casos em que, perante circunstâncias estruturalmente idênticas e sem justificação aparente, o legislador não estende direito estatutário a certas categorias de pessoas. Situação perante a qual, como se tem feito em outras paragens, nomeadamente pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, não seria estranho indicar-se a situação de inconstitucionalidade sem declaração de inconstitucionalidade do regime, para que ele seja desenvolvido de sorte a evitar futura declaração de inconstitucionalidade de normas homólogas que reconhecem direitos estatutários a outras pessoas, nomeadamente de desenvolvimento na carreira.

4.5. Além disso, fico com a sensação de que, para se compatibilizar a formulação legal, com as competências constitucionais do Conselho Superior da Magistratura Judicial havia que se fazer

muito mais em termos de construção normativa e ir muito menos em termos de sua concretização. Nomeadamente, para afastar a colocação direta de juízes específicos numa determinada posição de carreira, ato de natureza tipicamente administrativa. O que podia e pode ser feito através do mero estabelecimento pela norma de critérios de transição especial (nomeadamente o tempo de serviço e as classificações mínimas), deixando o ato administrativo de colocação numa determinada categoria da carreira ao órgão de gestão da magistratura judicial, depois de uma avaliação da lista de antiguidades dos magistrados judiciais, tendo em conta o tempo do início da contagem do tempo de serviço e o período de duração em cada categoria de carreira, as vicissitudes intervenientes, etc. E que equacione a compatibilidade constitucional de se afastar o concurso porque a norma constitucional que o impõe que não se satisfaz com o mero concurso de ingresso na carreira, mas sim com concursos de promoção.

5. Eis as modestas razões nas quais se assentam as minhas reservas.

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

---

[1] Cfr. **Konrad Hesse**: *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Reimpressão da 20ª edição, Heidelberg , 1999, p. 27 e seg.

[2] **Marcello Caetano***: Manual de Direito Administrativo, vol. II, 9ª edição, Coimbra, 1983, p. 787.*

[3] Cfr. a propósito: **Ana Raquel Gonçalves Moniz**: *Casos Práticos de Direito Administrativo,* Coimbra 2012, p. 35 e segs.

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.